



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.000681/2010-43
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-003.472 – 3ª Turma
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria PIS/COFINS DESMUTUALIZAÇÃO DA BOLSA
Recorrente ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no ativo circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F, recebidas em virtude da operação chamada desmutualização da Bolsa de valores de São Paulo Bovespa e BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano, poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. VENDA DE AÇÕES. DESMUTUALIZAÇÃO

As pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários que tem por objeto a subscrição de ações compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento (Receita Bruta) operacional, receitas típicas de compra e venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos negar provimento ao Recurso Especial. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Maria Teresa Martinez López, que davam provimento ao Recurso. As Conselheiras Vanessa Marini Ceconello e Tatiana Midori Migiyama apresentarão declaração de voto.

Carlos Alberto Freitas Barreto -Presidente.

Demes Brito - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Miyiana, Demes Brito, Gilson MacedRosenburg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Júlio César Alves Ramos, Vanessa Ceconello e Maria Teresa Martinez López

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo em face ao acórdão de nº **3202-000.713**, o qual negou provimento, mantendo incólume a decisão da DRJ, que constitui o crédito tributário de PIS e COFINS de receitas provenientes da venda das ações que resultaram da transformação da bolsa de valores de São Paulo e da Bolsa Mercantil e de futuros em sociedades por ações, relativo aos períodos de apuração de outubro a novembro de 2007, conforme se verifica da sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007/

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano, poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, que têm por objeto social a subscrição de emissões de ações e/ou a compra e a venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento / receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 08/04/2016 por DEMES BRITO, Assinado digitalmente em 14/04/2016 por CARL

OS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 13/04/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinad

o digitalmente em 14/04/2016 por VANESSA MARINI CECCONELLO, Assinado digitalmente em 08/04/2016 por

DEMES BRITO

Impresso em 15/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo

BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano, poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, que têm por objeto social a subscrição de emissões de ações e/ou a compra e a venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento / receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

Recurso Voluntário negado.

litígio:

Reproduzo trecho do relatório do acórdão *a quo*, com a descrição inicial do

“O presente litígio decorre de lançamentos de ofício formalizados através de autos de infração (efls. 152/178), lavrados e com ciência em 30/06/2010, para a cobrança do PIS, multa de ofício e juros de mora (no montante de R\$ 2.664.548,28 – efl. 165) e da COFINS, multa de ofício e juros de mora (no montante de R\$ 16.397.220,42 – efl. 172), em decorrência da incidência dos tributos no processo denominado de “desmutualização” da Bovespa e da BM&F, mais especificamente sobre as receitas de venda de ações em operações de “oferta pública de ações” (IPO) e para a General Atlantic Fundo de Investimento em Participações (fundo de investimento estrangeiro vinculado a Bolsa de Mercadoria de Chicago).

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foram lavrados, em 30/06/2010, contra a contribuinte acima identificada:

a) o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 16.397.220,42 (sendo R\$ 8.187.158,07 a título da contribuição, R\$ 2.069.693,80, a título de juros de mora calculados até 31/05/2010 e R\$ 6.140.368,55, a título de multa de ofício 75%), referente aos fatos geradores ocorridos em 31/10/2007 e 30/11/2007 (fls. 165 a 169). A exigência está fundamentada nos arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/2002; e no art. 18 da Lei nº 10.684/2003;

b) o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social PIS para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$2.664.548,28 (sendo R\$ 1.330.413,18 a título da contribuição, R\$ 336.325,23, a título de juros de mora calculados até 31/05/2010 e R\$ 997.809,87, a título de multa de ofício 75%), referente aos fatos geradores ocorridos em 31/10/2007 e 30/11/2007 (fls. 158 a 162). A exigência está fundamentada nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998; art. 1º da Medida provisória nº 2.158/2001 e no art.179 da Lei nº 6.404/1976. 1.1. A ciência da autuação ocorreu na mesma data da lavratura, 30/06/2010, conforme consignado às fls. 161 e 168.

2. De acordo com o disposto nas folhas de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 162 e 169), a infração apurada refere-se a "FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO" das contribuições para o PIS e COFINS.

2.1. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 147/157), a autoridade fiscal inicialmente informa a respeito dos termos lavrados e das respostas recebidas pela fiscalização. Ao descrever os fatos, o autuante expõe que:

em decorrência do processo de desmutualização das Bolsas, a Corretora interessada passou a deter a quantidade de 12.363.876 ações da Bovespa Holding S/A e 9.869.625 ações de emissão da BM&F S/A, conforme demonstrativo da posição de ações (fls.82/86);

através de Oferta Pública (IPO), alienou 6.163.876 ações de emissão da Bovespa Holding S/A, correspondente a 49,85% das ações que passou a ser titular após o processo de desmutualização efetuado pela BOVESPA, pelo preço de R\$. 23,00 por ação. Também alienou (IPO) para General Atlantic

Fundo de Investimento em Participações de 4.441.625 ações de emissão da BM&F S/A, correspondente a 45% das ações que passou a ser titular após o processo de desmutualização efetuado pela BM&F, pelo preço médio de R\$ 18,02 por ação, conforme consta das notas explicativas às demonstrações financeiras dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2007 e 2006, publicada no Diário Oficial Empresarial de 06/03/2008 (fls. 140/141);

a contribuinte incluiu na apuração das estimativas dos meses de outubro e de 2007, o IRPJ e CSLL incidentes sobre ganho de capital obtido em alienação de ações acima referidas:

também lançou o valor do ganho de capital na ficha 06B Demonstrativo do Resultado PJ linha 52 da DIPJ/2008 (fls. 144 Linha 52 Receitas de Alienações de Bens e Direitos do Ativo Permanente: R\$ 221.805.833,75; Linha 55 () Valor contábil dos Bens e direitos Alienados: R\$ 17.126.881,81 = Ganho de Capital Apurado: R\$ 204.678.951,94);

Foram contabilizados na conta COSIF: 7311 0006 Lucros na Alienação de Investimentos os valores de R\$. 129.083.891,19, em 30/10/2007, e de R\$ 75.594.841,42, em 30/11/2007, conforme consta do Extrato de Contas à fl. 105;

Na conta COSIF: 21510108 De Empr.Liquid.Cust.Vinc.Bolsa, foram contabilizados os custos dos investimentos nos valores de R\$ 12.685.256,81 e

R\$ 4.441.625,00, respectivamente em 30/10/2007 e 30/11/2007, conforme consta do extrato da conta às fls. 80/81;

Além da tributação do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o ganho de capital em questão, a contribuinte, por exercer as atividades típicas de sociedade corretora, conforme prescrito no art. 2º do Regulamento Anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.655, de 26.10.1989, sujeitase também, a tributação do PIS e da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/1998 (art. 8º, I, da Lei nº 10.637/2002 e art. 10,1, da Lei nº 10.833/2003);

Conforme Demonstrativo da Base de Cálculo do PIS/COFINS apresentado pela contribuinte (fls. 111/114), os valores de ganho de capital em questão não integraram a base de cálculo das referidas contribuições nos períodos de outubro e novembro de 2007.

2.2. Quanto ao "Enquadramento Legal e Valor Tributável", o autuante informa que a interessada está sujeita à contribuição para o PIS e à COFINS, nos termos da Lei nº 9.718, de 1998, que em seus artigos 2º e 3º estabelece que a base de cálculo das referidas contribuições é o faturamento correspondente à receita bruta. Assinala ainda que, dentre as exclusões na base de cálculo previstas no § 2º do artigo 3º da referida lei, encontra

IV a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente", sobre a qual foca interesse, tendo em vista a venda das ações da BOVESPA HOLDING e BM&F S.A., pertencentes à ALFA, nos processos de IPO e para a General Atlantic. No entender da Fiscalização, a classificação correta para as ações alienadas, de acordo com o plano de contas COSIF, é 1.3.1.20.104 Ações de Companhias Abertas, conta do Ativo Circulante, consoante art. 179, incisos I e III, da Lei nº 6.404, de 1976, no Parecer Normativo CST nº 108/1978 e na doutrina. Ressalta que as ações direcionadas aos processos de IPO foram registradas no ativo da interessada no mesmo exercício social da sua venda (data de registro: 28/09/2007 e 31/10/2007; data da venda: 30/10/2007 e 30/11/2007, respectivamente).

2.2.1. Consigna ainda o autuante que, além de ser atividade expressamente permitida às sociedades corretoras, conforme art. 2º, inciso IV, da Resolução do CMN nº 1.655, de 26/10/2989, "comprar e vender títulos mobiliários por conta própria" é uma das atividades que constituem o objeto social da ALFA previstas no art. 4º, alínea "d", de seu Estatuto social (fl. 72). Conclui, assim, que a compra e venda de ações de carteira própria constitui objeto social da ALFA e, por conseguinte, compõe seu Resultado Operacional e que a legislação tributária não autoriza a exclusão do resultado obtido com a venda das ações da BOVESPA HOLDING e da BM&F nos IPO e para General Atlantic da base de cálculo do PIS/COFINS.

3. Irresignada com os lançamentos, a interessada, por seu advogado e procurador (doe. de fls. 216/217), apresentou em 29/07/2010, a impugnação de fls. 174 a 212, acompanhada dos documentos de fls. 213 a 272.

3.1. Na peça de defesa, a interessada, quanto aos fatos, explica que, para a realização de suas atividades sociais próprias, estava obrigada a deter títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F, os quais estavam registrados,

em seu ativo permanente, pelos respectivos valores de aquisição ou de integralização, atualizados pela Correção Monetária do Balanço e, por complemento, ajustados ao valor do patrimônio social das correspondentes bolsas. Em 2007, por ocasião da desmutualização, a impugnante registrou as operações de substituição dos títulos patrimoniais da BOVESPA e da BM&F pelas ações recebidas da Bovespa Holding S/A. e da BM&F S/A, contabilizando em contas distintas do Grupo de Investimentos em seu Ativo Permanente. Quanto à Oferta Pública de Ações, consigna que parte das ações recebidas foram posteriormente negociadas em Mercado de Balcão com Intermediação, por oferta pública, devidamente homologada pela CVM e que o ganho de capital, do Investimento alienado, foi devidamente apurado e tributado como determina a legislação do IRPJ e da CSLL.

3.2. Quanto ao Direito, discorre, inicialmente, sobre as Bases de Cálculo do PIS e da COFINS das Instituições Financeiras, expondo que:

- As bases de Cálculo do PIS e da COFINS estão postas pela Lei n° 9.718/98 que teve sua redação alterada pela Lei n° 11.941 de 2.007, ato legal este que afastou do mundo jurídico o §1° do art. 3° da Lei n° 9.718 em razão da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal;*
- Não resta dúvida de que a receita auferida na venda de bens do ativo permanente deve, por força de imposição legal, ser excluída da receita bruta para fins de apuração do que for devido a título de PIS e de COFINS (art. 3°, §2°, inciso IV, da Lei n. 9.718, de 1998);*
- o §2°, inciso IV, do art. 3° da Lei n° 9.718, de 1998, não se trata, apenas, de uma ordem legal de exclusão de certa receita, mas sim, de uma norma de natureza técnica para a perfeita determinação de base de cálculo. Como norma técnica que é, a correta compreensão de seu alcance exige do hermenêuta o domínio de todo o sistema normativo tributário e não apenas das normas atinentes a estas específicas contribuições sociais;*
- Ao usar a expressão "bens do ativo permanente" o legislador ordinário estava remetendo o destinatário da norma aos domínios da contabilidade comercial e da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas. Somente nestes campos normativos podese encontrar o verdadeiro significado da expressão;*
- a lei não teria prestigiado a classificação contábil dada pelos contribuintes aos seus bens, mas pretendia alcançar as operações conhecidas como "operações de capital", hábeis na formação do Resultado Não Operacional (ganho de capital);*
- em se tratando de Instituições Financeiras a lei ainda estabelece, em caráter facultativo, certas deduções, arroladas no §6° do art. 3 o da Lei n° 9.718/98, para alcançar apenas o resultado financeiro destas atividades e não propriamente a receita. E a própria norma restringindo o conceito de receita bruta para estes contribuintes;*
- quando a lei diz que a base de cálculo é o faturamento, não se pode tributar a venda de um bem do ativo permanente porque o contribuinte o adquiriu e o revendeu de imediato. Importa saber, no exemplo, se a operação se insere no universo conceitual de faturamento, tendo como parâmetro, para tal, todo o*

contexto da ocorrência, inclusive, o objeto social da empresa envolvida, para se saber se a operação acontecida foi ordinária ou extraordinária;

• as instituições estão sujeitas às normas específicas de tributação das operações financeiras e do mercado de capitais. A tributação no mercado financeiro e de capitais envolve outros conceitos e por isso estão agrupadas em capítulo próprio de nossa legislação do Imposto de Renda;

• E do objeto social das instituições financeiras atuarem no mercado financeiro ou de capitais por sua conta e ordem ou como mandatários de seus clientes. Portanto, nada impede que um Banco assuma o papel de Investidor especulador. Pelo contrário, é próprio do Sistema Financeiro que todas as instituições devam envidar esforços para a manutenção da integralidade de seu patrimônio e de terceiros sob sua guarda.

Assim, os lucros gerados em operações de renda fixa ou de renda variável assumem a qualificação de faturamento e estão insertos no campo de incidência do PIS e da COFINS por se tratarem de operações recorrentes destas instituições;

• O mesmo não ocorre com as operações não recorrentes de um Banco. Não é uma atividade típica de um Banco comprar um imóvel para, de imediato, revendê-lo. Quando isto ocorre, ocorre de forma esporádica e se houver lucro este será classificado como um Ganho Não Recorrente. E a boa técnica do direito exige de seu operador o pleno domínio do conceito legal de

GANHOS OU PERDAS DE CAPITAL.

3.2.1. Sobre "Ganhos ou Perdas de Capital", a interessada reportase à doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira, em que classifica as fontes de resultados da sociedade empresária (exercício da função empresarial, fornecimento de serviços de recursos, titularidade dos bens do patrimônio, participação societária e uso de capital de terceiro); a partir dessa classificação, o autor termina por definir as espécies do resultado da sociedade empresarial, como sendo: Lucro Bruto que dispensa comentários; Rendimento Líquido que é a diferença entre o Lucro Bruto e as despesas suportadas para ganhá-lo; e Ganhos ou Perdas de Capital que são os resultados idos nas vendas ou liquidação de bens objeto de aplicação de capital fixo. Assinala ainda que o referido autor estratifica o resultado do exercício social em Resultado Operacional e Resultado Não Operacional para indicar a renda proveniente das atividades ordinárias e das atividades extraordinárias da sociedade empresarial. Tanto é assim, que as grandes companhias passaram a adotar, em suas demonstrações financeiras as expressões ("Lucros Recorrentes" e "Lucros Não Recorrentes").

3.2.1.1. Consigna a impugnante que "Os ganhos e perdas de capital constituem a principal espécie de resultados não operacionais" e que tais pressupostos socioeconômicos foram há muito tempo incorporados no nosso ordenamento jurídico pelo Decretolei nº 1.598, de 1977, cujo artigo 31 destaca. Assinala que o legislador tributário, seguindo a mesma trilha da Lei Comercial, impôs uma classificação obrigatória de certos e precisos resultados da sociedade empresarial, alcançados nas operações que tivessem

por objeto bens do ativo permanente em sentido amplo, ou seja, todos aqueles bens e direitos que não fossem insumos, materiais intermediários ou mercadorias destinadas às atividades ordinárias da sociedade empresarial.

3.2.1.2. Pondera que, dentre as formas jurídicas empregadas nos negócios dos bens do permanente destacadas pela legislação tributária (como a alienação, a desapropriação, a extinção, o desgaste, a obsolescência,...), está indicada a liquidação de bens do ativo permanente, que veio posta na lei para alcançar aqueles negócios em que não estão presentes o fluxo financeiro ou a necessidade de representação gráfica de fenômeno físico material como o da exaustão, por exemplo. Entende a impugnante que, nesta "liquidação" estariam incluídas as operações que resultam da mera substituição de um bem por outro, onde a sociedade sai da titularidade do bem A, para ingressar na titularidade do bem B, sem que ocorra fluxo financeiro de qualquer espécie, sendo que, nas operações em que a valoração dos bens seja a mesma, nulo será o resultado. Neste contexto, destaca a figura das participações societárias em que o resultado auferido será considerado não recorrente e aponta que as figuras jurídicas de reorganização societária (fusão, incorporação, cisão e transformação) estão entre os eventos que culminam na liquidação de participações societárias. Apresentando um exemplo a ilustrar o pensamento exposto, conclui que a realização de uma aplicação de capital fixo, segundo a melhor doutrina, ocorre quando se altera o grau de liquidez de certa riqueza. E por isso mesmo que o intérprete não pode ter apego à questão temporal ou ao fluxo financeiro. Relevante na identificação da natureza jurídica do resultado da operação é a classificação primária da riqueza adquirida (capital fixo ou capital circulante).

3.2.2. Também argumenta que a adoção de Normas Internacionais de Contabilidade (IRFS), preconizada na Lei n 11.638/2007, pode ofuscar a leitura tributária dos fenômenos listados nas novas Demonstrações Financeiras das sociedades empresariais como acontece com a disposição contábil permissiva de se alocar uma aplicação de capital fixo no ativo circulante quando há intenção de pronta realização. Assim, se um Banco Estrangeiro pode adquirir no País, o controle de uma sociedade empresarial e de pronto registrá-lo no Ativo Circulante para explicitar sua intenção de venda. Todavia esta nova forma de registro contábil em nada altera a leitura do fenômeno tributário. A intenção de venda é posta a descoberto em razão da exigência de se demonstrar aos capitalistas investidores a liquidez da companhia (o fluxo financeiro ou capacidade de geração de caixa), não sendo relevante para resolver a questão inerente ao faturamento da entidade. Não é uma atividade típica de um Banco Comercial comprar e vender controles acionários de empresas. A aquisição do controle acionário continua sendo definida como Investimento do ativo permanente.

3.2.3. No tópico "Alienação de Participações Societárias que foram adquiridas pela liquidação de títulos patrimoniais emitidos por associações Civis sem fins Lucrativos Bolsa de Valores de São Paulo e Bolsa de Mercadoria e Futuros", a impugnante relembra que não poderia perseguir seu objeto social sem que fosse titular dos títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F, então sociedades sem finalidade lucrativa, discorrendo, ainda, sobre a desmutualização e sobre o entendimento da Receita Federal exarado na Solução de Consulta Cosit nº 10, de 2007, que critica nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2016 por DEMES BRITO, Assinado digitalmente em 14/04/2016 por CARL

OS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 13/04/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinad

o digitalmente em 14/04/2016 por VANESSA MARINI CECCONELLO, Assinado digitalmente em 08/04/2016 por

DEMES BRITO

Impresso em 15/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• a autoridade tributária federal deixou de reconhecer os efeitos típicos dos institutos jurídicos da cisão e incorporação, empregados na desmutualização de sociedades civis, para afirmar a incidência do imposto de renda nos eventuais ganhos auferidos na operação. Prosseguiu manifestando seu entendimento que o ocorrido no mundo das coisas se ajustava a figura da Restituição de Patrimônio Social de Associação Civil nos termos descritos no § 1º do art. 61 do Código Civil Brasileiro;

•• frente ao disposto no § 1º do art. 61 do Código Civil Brasileiro, diz a autoridade tributária para a então Consulente que o Ganho, auferido na desmutualização, será determinado atribuindo-se aos Títulos Patrimoniais liquidados o valor correspondente ao custo de aquisição. Esta é manifestação central de todo o arrazoado expandido na Solução de Consulta;

•• a Consulente não questionou, e a Receita Federal do Brasil, também, não expendeu interpretação "extra petita" no sentido de que as ações derivadas dos atos de desmutualização não fossem consideradas bens do Ativo Permanente;

•• Na seara tributária a distinção entre os institutos da reorganização societária e a figura da restituição de patrimônio associativo só se fazia presente para assentar a ocorrência, ou não, de um evento a ser qualificado como realização de bens do permanente (ganhos ou perdas de capital) e vincular a esta ocorrência outras regras de valoração para fins de apuração do resultado, no âmbito do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro;

•• Quanto às ações recebidas por Bancos Múltiplos, Corretoras e Distribuidora de Valores impunham-se as mesmas regras que já comentados, ou seja, a classificação contábil destas novas Participações Societárias passaria pelo crivo geral de se conhecer a classificação primária da riqueza que fora liquidada na desmutualização, eis que não houve fluxo financeiro na operação ou o curso de ativos outros equiparáveis a moeda corrente. Pelo contrário, se recebeu pela liquidação dos Títulos Patrimoniais outros títulos representativos do capital social de sociedades empresariais vinculadas, nos termos da Lei nº 11.638/2.007, às Instituições Financeiras. Assim, era irrelevante para tal classificação contábil dos ativos recebidos, a intenção da Instituição Financeira de mantê-los em seu patrimônio empresarial ou aliená-los a curtíssimo prazo.

3.2.3. Passa então a impugnante a fazer uma análise da Classificação Contábil dos Títulos Patrimoniais, sob a ótica da Lei nº 6.404, de 1976, e da Circular BACEN nº 1.273 COSIF, concluindo pela imposição de tais títulos serem classificados no ativo permanente, e, ponderando que, "Talvez, o mais correto fosse classificar tais Títulos, no sub grupo "Imobilizado" no sentido de que tal aplicação de capital era produtora de renda operacional. Em outras palavras, cuidavase de uma operação de capital não de custeio da atividade". Reportando-se aos artigos 11, 17 e 31 do Decreto nº 1.598, de 1977, a impugnante argumenta que:

••• *A literalidade do disposto no art. 11 poderia levar o intérprete a concluir que a lei ordinária estaria impondo a classificação como lucro operacional dos resultados auferidos naquelas atividades declaradas como objeto social da empresa em seus atos constitutivos comerciais. Não é bem assim. Na verdade, o que deve ser considerado resultado operacional é o resultado auferido em qualquer atividade em que a empresa busca auferir lucro em seu ciclo temporal de operações epassíveis de serem renovados ou repetidos com os recursos do seu capital circulante (Capital de Giro);*

••• *Também vão compor o resultado operacional, outras atividades meio (as acessórias) que são necessárias na vida de qualquer empresa como é o caso dos resultados auferidos em operações financeiras. De qualquer forma o resultado operacional deve espelhar o sucesso ou insucesso da atividade empresarial proposta formalmente pelos empresários (o objeto social declarado incorpora sempre as atividades principais e por decorrência as acessórias);*

••• *Em se tratando de instituições financeiras, a questão ganha maior relevo. Isto porque o mercado financeiro é monopólio do Estado/ União e qualquer atividade deve ser autorizada pelo Poder Público Federal. Ninguém ingressa no mercado financeiro, como empresário do setor, se não for autorizado. Por sua vez, a autoridade monetária define a segmentação ou especialização das instituições impondo normas próprias de operação para cada atividade pretendida;*

••• *Assim existem os Bancos Múltiplos, os Bancos de Investimentos, as Distribuidoras de Valores Mobiliários, as Corretoras de Valores Mobiliários e assim por diante. O que importa é que o objeto social da atividade deve ser especializado e autorizado, sendo vedado o desvio da finalidade empresarial;*

••• *Segundo a regra constante do art. 31 do DL n° 1.598/77 os negócios que envolvam direitos e bens do ativo não circulante resultam em GANHOS OU PERDAS DE CAPITAL. Como visto os Títulos Patrimoniais das Bolsas eram classificados como Investimentos no Ativo Não Circulante por imposição do Banco Central*

3.2.4. *Prossegue na análise da tributação da mais valia havida na devolução do Patrimônio Social (art. 17 da Lei n° 9.532, de 1997), assevera que: a mais valia nada teria a ver com a classificação contábil do resultado obtido (operacional ou não operacional) e registra não ter havido rigor jurídico quando o autuante estabeleceu que as ações recebidas pelas Instituições Financeiras, por se amoldarem ao descrito no §3º, do artigo 17 da Lei n 9.532/97, teriam sofrido metamorfose jurídica, transformandose, por consequência, em bens do ativo circulante, por que alienadas em curto prazo após a aquisição. Também alega que, mesmo a presunção legal de permanência constante da letra "a" do inciso III do art. 774 do RIR/99 não socorre ao lançamento. Com base nos artigos 109, 114 e 118, conclui que: Nos casos do PIS e da COFINS o fato gerador é o faturamento e todos sabem disso. Todavia o próprio legislador excluiu dos campos de incidência destas contribuições sociais os GANHOS DE CAPITAL, assim definidos como instituto do Direito Privado reproduzido no Direito Tributário. Portanto a aplicação da exclusão normativa depende da configuração do fato no direito privado e no sistema normativo tributário como um todo. Seja*

qual for a forma de aquisição das ações geradas na desmutualização substituição dos TP ou integralização de capital social em bens estareia frente a um investimento em Participações Societárias classificado no Ativo Não Circulante, porque há uma tutela normativa nesta APLICAÇÃO DE CAPITAL, por excelência, estando claro que a negócio jurídico não se amoldava à inversão de recursos em créditos realizáveis até o final do exercício seguinte (Lei nº 6.404/76, artigo 179 inciso I), eis que houve efetiva subscrição de capital social de sociedades empresariais. Subjaz na subscrição de capital social a /" intenção de ser titular de capital social e como tal colher os frutos inerentes a esta condição. De longe esta operação se coaduna com os pressupostos legais de uma operação de custeio ou de renda variável.

3.2.5. Quanto à Oferta Pública Secundária de Ações, a interessada argui que as próprias Bolsas empreenderam uma série de atos preparatórios para a venda das ações tendo sido levado ao conhecimento da CVM os prospectos de venda e firmado contratos bilaterais devidamente homologados pela CVM, seguindo-se o processo de leilão, frisando que as ações não foram negociadas em pregão, foram negociadas em mercado de balcão sem intermediação. Concluindo que a venda das ações deve ser classificada como ganho de capital.

3.2.6. Sob o tópico "Renda Variável versus ganhos e perda de capital", reportandose aos incisos I a III do § 7º do art 10 da IN SRF nº 487, de 2004, (que descrevem as possibilidades de compensação do IR Fonte) e aos artigos 23, 25 e 30 da IN SRF n 25, de 2001, conclui que o mencionado no ato interpretativo destaca "vendas de participações societárias por parte das pessoas jurídicas, fora da bolsa" quando a situação fática estiver vinculada ao CONCEITO DE GANHO LÍQUIDO EM RENDA VARIA VEL, como impõe o texto constante do caput do artigo ao qual está vinculado o inciso (art. 23 da IN 5RF 25 de 2.001). Cuidase, então, de compra e venda de ações no papel de ente especulador, empregando recursos do seu capital circulante como ocorre com as outras modalidades de operações financeiras de renda variável ou de renda fixa. Em outras palavras quando não presentes as características intrínsecas de uma APLICAÇÃO DE CAPITAL.

3.2.7. A respeito "da controvérsia dos Autos", a impugnante alega haver equívoco do autor do lançamento quando invoca o disposto no inciso I do art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976 e salienta que Ações emitidas por outras companhias somente seriam classificadas no Ativo Circulante de uma Instituição Financeira, se as mesmas fossem adquiridas com recursos do próprio ativo circulante em razão da prática de uma operação ordinária, ou recorrente, da instituição; jamais no caso de uma aplicação de capital, como operação extraordinária. Também argumenta que o exator insiste em afirmar que fez prova do erro de classificação contábil incorrido pela ora Impugnante. Pois bem, não se pode provar erro de classificação contábil; poderseia demonstrar valoração jurídica do fato em desconformidade com o direito posto. Não se prova erro de direito, pelo contrário se demonstra o erro expondo o critério jurídico eleito. Acusa ainda que o auditor confundiu "venda de bens do ativo permanente" (expressão da lei) com venda de bens

classificados no ativo permanente, e que a lei nunca teria dado relevância jurídica à classificação contábil.

3.2.8. Arremata suas conclusões expostas às fls. 209 a 211, afirmando que: resultado auferido na venda de ações originadas nos processos de desmutualização por todo exposto, qualifique-se como GANHO DE CAPITAL e como tal não com a Receita Bruta das Instituições Financeiras. No caso de Instituições Financeiras somente as receitas típicas podem ser tributadas pelo PIS e pela COFINS. Nem sequer a receita de aluguel de imóveis destas Instituições sofrem tais imposições por não se ajustar ao conceito de faturamento, como vem se posicionando a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão nº 1630.155 de 11 de março de 2011 (efls. 288/ss), julgando improcedente o pedido do Recorrente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007.

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. Correta a classificação, no Ativo Circulante, das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA, e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F e que foram negociadas logo após o seu recebimento, no caso, dentro de poucos meses de seu ingresso nos registros contábeis da impugnante.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA (OPERACIONAL). OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

A base de cálculo da contribuição é a receita bruta, nos termos da legislação de regência. Tendo a interessada como objeto social a exploração de atividades de negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários e mercadorias negociáveis em bolsas de valores e bolsas de mercadorias e futuros, considerase como receita bruta (operacional) aquela proveniente da venda de ações, inclusive das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007.

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. Correta a classificação, no Ativo Circulante, das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA, e da Bolsa de

Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F e que foram negociadas logo após o seu recebimento, no caso, dentro de poucos meses de seu ingresso nos registros contábeis da impugnante.

PIS. BASE DE CALCULO. RECEITA BRUTA (OPERACIONAL). OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Tendo a interessada como objeto social a exploração de atividades de negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários e mercadorias negociáveis em bolsas de valores e bolsas de mercadorias e futuros, considerase como receita bruta (operacional) aquela proveniente da venda das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA, e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada cientificada do Acórdão da DRJ – São Paulo, em 30/03/2011 (efolhas 313/315), interpôs Recurso Voluntário, em 25/04/2011 (efolhas 316/ss), onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou “Contrarrazões” (fls. 503/ss), onde em síntese aduz que: foi denominado “Desmutualização” o conjunto de alterações societárias que culminaram na transferência das atividades das Bolsas – até então desempenhadas por associações sem fins lucrativos – para companhias abertas, com propósitos econômicos;

no processo de desmutualização houve devolução do patrimônio das associações civis sem fins lucrativos para as corretoras a elas associadas, na forma de ações das novas sociedades anônimas constituídas. Posteriormente, houve a subscrição das ações emitidas pela Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A. Deste modo, ao serem alienadas as ações subscritas, foi gerada receita passível de tributação pelo PIS e pela COFINS, e que não foram oferecidas à tributação;

a subscrição e aquisição de tais ações não implicaram a singela troca de nomes dos títulos/ações, já que o Recorrente recebeu novas ações até então inéditas no seu acervo patrimonial, emitidas por pessoas jurídicas juridicamente distintas (Bovespa Holding S/A e BM&F S/A) das anteriores que expediram originalmente os ativos (Bovespa e BM&F);

a aquisição dos títulos patrimoniais e sua manutenção no patrimônio do Recorrente se faziam imperativas para que ele pudesse exercer suas atividades junto às bolsas no momento em que adquiriu os títulos das associações civis. Posteriormente, perante a transformação da Bovespa e da BM&F (entidades sem fins lucrativos) em sociedades anônimas, deixou-se de existir a necessidade;

os documentos analisados e a forma como ocorreram as transações entre o contribuinte e as emitentes das ações BM&F S/A e a BOVESPA HOLDING

S.A. – demonstram que sua intenção nunca foi de manter as ações em seu patrimônio como Ativo Permanente. Basta visualizar todo o conjunto de operações realizadas para se compreender o objetivo do negócio realizado era realmente a alienação das ações, e não a sua manutenção no patrimônio da empresa.

a decisão do STF que julgou inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 se fiou na indevida ampliação da base de cálculo faturamento. Para o STF, até a EC n. 20/98, a COFINS somente poderia incidir sobre os ingressos patrimoniais oriundos de sua atividade empresarial típica; isto é, as demais receitas atípicas (não operacionais) estariam fora da hipótese de incidência da COFINS, posto que nesse caso, não é faturamento da empresa, nos moldes da jurisprudência do STF. Partindo-se da premissa de que as ações recebidas pelo Recorrente devem ser classificadas como Ativo Circulante da empresa, fica patente o acerto da Fiscalização ao tributar – por meio do PIS e da COFINS – os valores obtidos com a alienação de tais ações.

os art. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, preveem que a receita bruta, auferida pela pessoa jurídica, será objeto de tributação das mencionadas contribuições. Isto porque o montante recebido pelo contribuinte – em decorrência da alienação das ações emitidas pela BM&F S.A e pela BOVESPA HOLDING S.A. – integra a sua receita bruta operacional, visto que são oriundas da atividade típica, regular e habitual do contribuinte;

por fim, a Fazenda Nacional requer que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este

Conselheiro Relator na forma regimental.

O sujeito passivo, em seu recurso, aponta divergência jurisprudencial, e sustenta a improcedência dos lançamentos de PIS e COFINS sobre as receitas provenientes da venda das ações que resultaram da transformação da bolsa de valores de São Paulo e da Bolsa Mercantil e de futuros em sociedades por ações, insurge-se ainda, sustentando que adotou conduta cogente ao levar a registro no ativo não circulante das ações recebidas.

Regularmente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator

Da Admissibilidade

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade a esta instância.

Dele conheço

Objeto da lide

Versa o presente processo sobre o lançamento de ofício das contribuições do PIS e da COFINS sobre a receita auferida com as operações de alienação das ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, relativo aos períodos de apuração de outubro a novembro 2007, recebidas em razão do processo conhecido como “desmutualização”, consistente em um conjunto de alterações societárias ocorridas na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) e na Bolsa de Mercadorias e Futuro (BM&F) que deixaram de ser associações sem fins lucrativos e se transformaram em sociedade anônimas.

Como consequência do processo de “desmutualização”, os detentores dos Títulos Patrimoniais da Bovespa e da BM&F receberam ações representativas do capital da Bovespa Holding S/A e da BM&F Holding S/A, que foram posteriormente vendidas.

Autoridade fiscal alega que as ações recebidas deveriam compor o “ativo circulante” e, quando da venda, haveria a incidência das contribuições; por outro lado, o sujeito passivo entende que a contabilização deveria ocorrer em contas distintas do Grupo de Investimento em seu Ativo Permanente, e as receitas auferidas de bens do ativo permanente, deveria por força de imposição legal, ser excluída da receita bruta para fins de apuração do que for devido a título de PIS e de COFINS.

Da origem dos Títulos Patrimoniais da BM&F e BOVESPA

Com efeito, até o advento das operações chamadas de “desmutualização”, as bolsas de valores eram intituladas como associações civis, sem fins lucrativos, tendo como função primordial manter o sistema adequado para negociação de valores mobiliários.

Contudo, a Lei nº 4.728/65, disciplinou o mercado de capitais, regulando a autonomia administrativa, financeira e patrimonial das bolsas de valores, e sua supervisão operacional pelo Banco Central, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a quem competia fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização, funcionamento, e relativas a constituição, extinção e forma jurídica das bolsas de valores.

Neste passo, eis que surge a Lei nº 6.385/76, a qual, criou a Comissão de Valores Mobiliários, disciplinando o mercado de valores e as operações realizadas na bolsa de valores.

A Resolução CMN nº 1.656, de 26 de outubro de 1989, aprovou o regulamento que disciplinou a constituição, organização e funcionamento das Bolsas de Valores:

CAPÍTULO I - Bolsas de Valores

SEÇÃO I - Natureza e Características

NATUREZA E OBJETO SOCIAL

Art. 1º As Bolsas de Valores são constituídas como associações civis, sem finalidade lucrativa, tendo por objeto social:

I - manter local ou sistema adequado à realização de operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, em mercado livre e aberto, especialmente organizado e fiscalizado pela própria Bolsa, sociedades corretoras membros e pelas autoridades competentes;

II - dotar, permanentemente, o referido local ou sistema de todos os meios necessários à pronta e eficiente realização e visibilidade das operações;

III - estabelecer sistemas de negociação que propiciem continuidade de preços e liquidez ao mercado de títulos e valores mobiliários;

IV - criar mecanismos regulamentares e operacionais que possibilitem o atendimento, pelas sociedades corretoras membros, de quaisquer ordens de compra e venda dos investidores, sem prejuízo de igual competência da Comissão de Valores Mobiliários, que poderá, inclusive, estabelecer limites mínimos considerados razoáveis em relação ao valor monetário das referidas ordens;

V - efetuar registro das operações;

VI - preservar elevados padrões éticos de negociação, estabelecendo, para esse fim, normas de comportamento para as sociedades corretoras e companhias abertas, fiscalizando sua observância e aplicando penalidades, no limite de sua competência, aos infratores;

VII - divulgar as operações realizadas, com rapidez, amplitude e detalhes;

VIII - conceder, à sociedade corretora membro, crédito para assistência de liquidez, com vistas a resolver situação transitória, até o limite do valor de seu título patrimonial, mediante apresentação de garantias subsidiárias de pelo menos 120% (cento e vinte por cento) do valor do crédito;

IX - exercer outras atividades expressamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As Bolsas de Valores não podem distribuir a sociedades corretoras membros parcela de patrimônio ou resultado, exceto nos casos de dissolução e na forma que a Comissão de Valores Mobiliários aprovar.

Dessa forma, todas as bolsas de valores autorizadas a funcionar no Brasil ficaram obrigadas a assumir a forma de associação, ou seja, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e regidas pelo Código Civil brasileiro vigente à época (Lei nº 3.071, de 1916, arts. 20 a 22).

A Resolução nº 1.656, de 1989, sofreu várias alterações pelas Resoluções nº 1.760, de 1990; nº 1818, de 1991; nº 2.549, de 1998; e nº 2.597, de 1999, sendo que somente com a edição da Resolução CMN nº 2.690, de 2000, que aprovou um novo regulamento, é que as bolsas de valores foram autorizadas a se constituírem, alternativamente, sob a forma de sociedade anônima:

Art. 1º As bolsas de valores poderão ser constituídas como associações civis ou sociedades anônimas, tendo por objeto social:

De acordo com a Resolução CMN nº 1.656/89, o ato constitutivo das Bolsas de Valores compreendia seu Estatuto Social assinado por todos os fundadores, devidamente registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Seu patrimônio social era dividido em títulos patrimoniais, que eram adquiridos por sociedades corretoras como requisito para sua admissão como associadas das bolsas:

Art. 7º O patrimônio social das Bolsas de Valores deve ser formado mediante realização em dinheiro e será dividido em títulos patrimoniais, cuja quantidade e valor inicial de emissão devem ser fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

[...]

Art. 25. Somente pode ser admitida como membro da Bolsa de Valores a sociedade corretora que adquirir o respectivo título patrimonial.

§ 1º Nenhuma sociedade corretora pode adquirir mais de um título patrimonial de cada Bolsa de Valores.

§ 2º As sociedades corretoras têm iguais direitos e obrigações perante a Bolsa de Valores.

§ 3º A sociedade corretora, antes de iniciar suas operações, deve caucionar o seu título patrimonial em favor da Bolsa de Valores.

§ 4º Aprovada a sua admissão e cumprido o disposto no parágrafo anterior, a sociedade corretora entra em pleno gozo dos direitos de associada da Bolsa de Valores.

Conforme o art. 3º, §2º, do Regulamento Anexo à Resolução nº1.655/1989 do Conselho Monetário Nacional, para que pudessem operar no mercado de capitais por meio de recinto bursátil, as sociedades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários deveriam deter títulos representativos do patrimônio daquelas entidades.

Art. 3º A constituição e o funcionamento de sociedade corretora dependem de autorização do Banco Central.

§ 1º A sociedade corretora deverá ser constituída sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 2º São condições indispensáveis para a concessão da autorização prevista neste artigo, dentre outras, a admissão como membro de bolsa de valores, em razão da aquisição de título patrimonial de emissão dessa e a aprovação da Comissão de Valores Mobiliários para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários.

Também a Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) foi constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, tendo por objetivo “organizar e prover o funcionamento de mercados para negociação de títulos e contratos que possuam como referência ou tenham como objeto ativos financeiros, índices, indicadores, taxas, mercadorias, moedas, energia, transportes, commodities e outros bens ou direitos direta ou indiretamente relacionados a tais ativos, nas modalidades à vista e de liquidação futura”. O funcionamento das bolsas de mercadorias e de futuros foi regulamentado pela Resolução CMN nº 1.645/89.

Portanto, as sociedades corretoras possuíam, antes do procedimento de “desmutualização”, títulos patrimoniais das **associações civis, sem finalidades lucrativas** denominadas BOVESPA e BM&F.

Da Desmutualização das Bolsas de Valores

No ano de 1997, houve a primeira operação de reestruturação da BOVESPA, pela qual foram criadas duas empresas distintas, a Clearing S.A. (“Clearing”) – posteriormente denominada Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (“CLBC”) – e a Bovespa Serviços e Participações S.A. (“Bovespa Serviços”).

A CBLC foi criada mediante cisão de parte do patrimônio da BOVESPA e ficou incumbida de atuar como câmara de compensação e custodiar ações e títulos. Por sua vez, a Bovespa Serviços, subsidiária integral da BOVESPA, ficou com as funções de dar suporte aos serviços de informática e telefonia da BOVESPA, portanto responsável por exercer atividades relacionadas com negociação, controle, fiscalização e difusão de informações.

Em 2007 as Bolsas iniciaram mais uma reestruturação societária, que se deu mediante cisão das associações e incorporação da parcela cindida por sociedades anônimas de capital aberto. Nessa medida, os títulos patrimoniais detidos pelas sociedades corretoras na BM&F e na BOVESPA foram trocados por ações das novas companhias – BM&F S.A. e BOVESPA HOLDING S.A., respectivamente.

A “desmutualização” da Bovespa ocorreu em 28 de agosto de 2007 e envolveu as seguintes etapas, todas realizadas na mesma data:

- (i) cisão parcial da Bovespa, com a versão das parcelas de seu patrimônio em duas sociedades: Bovespa Holding e Bovespa Serviços S.A. (“Bovespa Serviços”); e
- (ii) incorporação das ações da Bovespa Serviços e da CBLC ao capital da Bovespa Holding.

Em decorrência das operações em questão, os antigos detentores de títulos patrimoniais da Bovespa passaram a ser titulares de ações representativas do capital da Bovespa Holding, a qual, por sua vez, passou a ter como subsidiária integral a Bovespa Serviços e a CBLC.

Portanto, a associação civil sem fins lucrativos Bovespa deixou de existir em 28 de agosto de 2007, e os detentores de seus títulos patrimoniais passaram a ser acionistas da Bovespa Holding.

A “desmutualização” da BM&F ocorreu em 20 de setembro de 2007, e seguiu modelo jurídico similar ao da BOVESPA:

- (i) a cisão parcial da BM&F, com a versão das parcelas de seu patrimônio em duas sociedades: BM&F Holding e BM&F Serviços S.A.; e
- (ii) a incorporação das ações da BM&F Serviços ao capital da BM&F Holding.

Em consequência das apontadas etapas, os antigos detentores de títulos patrimoniais da BM&F passaram a ser titulares de ações representativas do capital da BM&F Holding, por sua vez detentora da integralidade do capital da BM&F Serviços.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2016 por DEMES BRITO, Assinado digitalmente em 14/04/2016 por CARL

OS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 13/04/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado

o digitalmente em 14/04/2016 por VANESSA MARINI CECCONELLO, Assinado digitalmente em 08/04/2016 por

DEMES BRITO

Impresso em 15/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Durante o ano de 2007, o procedimento de “desmutualização” foi seguido da abertura do capital das companhias resultantes de referida “transformação” para a negociação das respectivas ações em bolsa de valores.

Em decorrência da participação no processo de oferta pública inicial de distribuição secundária de ações ordinárias de emissão da Bovespa Holding S.A., foram outorgados poderes à essa sociedade para praticar todos os atos necessários à obtenção do registro de oferta pública inicial de distribuição secundária de ações ordinárias de sua emissão, inclusive no que se refere à distribuição, alienação ou qualquer outra forma de transferência de ações ordinárias de emissão da Companhia. Também foi assinado o “Instrumento Particular de Contrato de Indenização e Outras Avenças”, onde foi autorizada a alienação, no âmbito da Oferta, da quantidade de ações indicada no instrumento de Mandato.

Em relação às ações detidas junto à BM&F S.A., as sociedades corretoras se comprometeram, **por meio da assinatura de “Termo de Adesão ao Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Celebrado no âmbito da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F”, a alienar 35% das ações a elas atribuídas no processo de desmutualização na Oferta Pública Inicial (“IPO”).**

Também foram firmados, pelas sociedades corretoras, **a alienação de um percentual de cerca de 10% de suas ações ordinárias da BM&F S.A. para um fundo de investimento integrante do grupo de Private Equity General Atlantic (“General Atlantic”),** conforme “Instrumento de Aceitação de Venda de Ações Ordinárias da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F S.A.”.

Os Protocolos e Justificação de Incorporação celebrados em 17 de abril de 2008, entre a BM&F S.A. e a Nova Bolsa S.A. e a BOVESPA HOLDING S.A. e a Nova Bolsa S.A., resumiram a reorganização societária envolvendo a BM&F S.A. e a BOVESPA HOLDING S.A da seguinte forma:

(i) Incorporação da BM&F pela Nova Bolsa, a valor contábil, resultando na emissão, pela Nova Bolsa, em favor dos acionistas de BM&F, de ações ordinárias, na proporção de 1:1, e na conseqüente extinção de BM&F;

(ii) na mesma data, em deliberação distinta e subseqüente, Incorporação das Ações da Bovespa Holding, pela Nova Bolsa, nos termos deste Protocolo e Justificação, incluindo a emissão, pela Nova Bolsa, em favor dos acionistas da Bovespa Holding, de ações ordinárias e de ações preferenciais resgatáveis;

(iii) resgate das ações preferenciais da Nova Bolsa emitidas em favor dos acionistas da Bovespa Holding;

(iv) como resultado da Incorporação das Ações da Bovespa Holding e do resgate das ações preferenciais, o conjunto de acionistas da Bovespa Holding passará a ser titular do mesmo número de ações ordinárias da Nova Bolsa de titularidade do conjunto de acionistas da BM&F, assumindo o integral exercício, até a data da assembléia geral da Bovespa Holding que deliberar sobre este Protocolo e Justificação, das opções de compra de ações outorgadas no âmbito do Programa de Reconhecimento do atual Plano de Opções de Compra de Ações da

Bovespa Holding e, em data futura, das opções de compra de ações contratadas no âmbito do atual Plano de Opções de Compra de Ações da BM&F;

(v) a partir da realização das assembleias que aprovarem as incorporações e o resgate acima referidos, será iniciado processo de registro da Nova Bolsa perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e a listagem de suas ações no Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo S.A. – BVSP (“BVSP”). Até a obtenção desses registros, as ações da Bovespa Holding e as ações de BM&F continuarão a ser negociadas no Novo Mercado da BVSP sob os atuais códigos BOVH3 e BMEF3, respectivamente, conforme autorização a ser solicitada da BVSP.

Por fim, em assembleias realizadas na data de 08 de maio de 2008 foram aprovadas as incorporações, pela Nova Bolsa S.A., da BM&F S.A. e das ações da BOVESPA HOLDING S.A., unificando-se as operações das bolsas de valores e de mercadorias e futuros na Nova Bolsa S.A., que passou a se denominar BM&F BOVESPA S.A.

Dos Efeitos dos registros contábeis das ações subscritas e integralizadas

Passemos a questão referente à escrituração das ações recebidas pelas sociedades corretoras em decorrência das operações societárias acima explanadas.

Originalmente, os títulos patrimoniais eram escriturados no ativo permanente das sociedades corretoras.

Com a dissolução da associação e a subsequente subscrição e integralização das ações das novas sociedades (Bovespa Holding e BM&F Holding), a recorrente deixou de possuir títulos patrimoniais e passou a ter ações das novas companhias, de natureza diversa, que deveriam ter sido escrituradas conforme dispõe o artigo 179 da Lei 6.404/1976, *verbis*:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das

atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

A escrituração das ações no ativo da empresa, ou no ativo circulante, ou no ativo permanente, é baseada na possibilidade de o contribuinte escolher entre permanecer como proprietário de tais ações (permanente) ou se desfazer delas (circulante).

Constata-se que, desde o início do processo de desmutualização das bolsas, fica clara a intenção dos então detentores de títulos patrimoniais da BM&F e da Bovespa, de, após receberem as ações das novas entidades formadas como sociedades anônimas, efetivarem a alienação dessas ações, seja pela fixação de prazos para venda das ações acordados entre as companhias e seus acionistas, seja pela disponibilização de parte das ações recebidas para compor o lote destinado à Oferta Pública Inicial (IPO), ou ainda, pela alienação das ações propriamente ditas.

No caso das ações da Bovespa Holding S/A, tem-se que, em 27 de setembro de 2007, foram outorgados poderes à essa sociedade para praticar todos os atos necessários à obtenção do registro de oferta pública inicial de distribuição secundária de ações ordinárias de sua emissão, inclusive no que se refere à distribuição, alienação ou qualquer outra forma de transferência de ações ordinárias de emissão da Companhia. Também foi assinado o “Instrumento Particular de Contrato de Indenização e Outras Avenças”, onde foi autorizada a alienação, no âmbito da Oferta, da quantidade de ações indicada no instrumento de Mandato. Dessa forma, resta claro que a recorrente pretendia vender, no curso do exercício social, como o fez, parte das ações recebidas.

Em relação às ações detidas junto à BM&F S.A., as sociedades corretoras se comprometeram, em 31 de agosto de 2007, **por meio da assinatura de “Termo de Adesão ao Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Celebrado no âmbito da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F”, a alienar 35% das ações a elas atribuídas no processo de desmutualização** da BM&F (o que ocorreu em 01/10/2007), no prazo de seis meses contados a partir da data em que as ações passassem a estar admitidas à negociação na Bovespa.

Também foram firmados, pelas sociedades corretoras, **a alienação de um percentual de cerca de 10% de suas ações ordinárias da BM&F S.A. para um fundo de investimento integrante do grupo de Private Equity General Atlantic (“General Atlantic”)**, conforme “Instrumento de Aceitação de Venda de Ações Ordinárias da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F S.A.”.

Mencione-se que a acionista poderia ter optado por aderir ao referido termo nos moldes do seu Anexo II, através do qual não haveria tal compromisso venda, porém não poderia alienar as ações, por qualquer forma, antes de passado o prazo de 2 (dois) anos, contados do início das negociações em bolsa; neste caso, as ações poderiam ser consideradas como investimento, e registradas, na sua integralidade, no Ativo Permanente.

Destarte, em atendimento ao artigo 179, inciso I, da Lei nº 6.404/1976 o sujeito passivo deveria ter contabilizado esses direitos sobre as ações no Ativo Circulante, uma vez que em decorrência da modificação da natureza jurídica dos direitos possuídos, caracterizada pela devolução dos títulos patrimoniais e o recebimento das ações, o momento da

criação das sociedades anônimas é que deve ser considerado como marco inicial para se averiguar a intenção de alienar aquele determinado ativo, com vistas a classificá-lo no Ativo Circulante, o que o sujeito passivo não fez.

Da Tributação do PIS/COFINS sobre alienação de ações

Com efeito, as ações recebidas pelo sujeito passivo deveriam ter sido classificadas no Ativo Circulante, correto o entendimento da Fiscalização em tributar o PIS/COFINS, sobre valores obtidos com alienação das ações que constituem receita bruta operacional.

Neste passo, os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, preveem que a receita bruta, auferida pela pessoa jurídica, será objeto de tributação das contribuições. Vejamos:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Assim, o montante recebido pelo sujeito passivo em decorrência da alienação das ações emitidas pela BM&F S.A e pela BOVESPA HOLDING S.A., integram a sua receita bruta operacional. Ressaltando que o sujeito passivo exerce atividade de corretora de valores mobiliários, e tem como atividade principal subscrever títulos para revende-los no mercado futuro. Aliás, essa característica das corretoras está expressamente delineado no art. 2º da Resolução nº 1.655/89:

*Art. 2º A sociedade corretora tem por objeto social:
(...)*

II – subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda. (destaques não constam no original)

Tem-se que a recorrente, ao vender as ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A., exerceu uma atividade típica de seu ramo de atuação. e, portanto, a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 não afasta a incidência das contribuições para o PIS e Cofins sobre a receita dita operacional.

Conclui-se que as receitas auferidas pela **alienação** das ações da BM&F S.A e Bovespa Holding S.A. de sua titularidade, decorrentes de atividade típica de seu ramo de atuação, devem ser enquadradas como receitas brutas operacionais e por isso estão sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Da discussão judicial quanto à base de cálculo das contribuições sociais

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2016 por DEMES BRITO, Assinado digitalmente em 14/04/2016 por CARL

OS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 13/04/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado

o digitalmente em 14/04/2016 por VANESSA MARINI CECCONELLO, Assinado digitalmente em 08/04/2016 por

DEMES BRITO

Impresso em 15/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como amplamente divulgado, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR o STF decidiu que o faturamento das empresas compõe-se, apenas, de suas receitas operacionais (receita bruta da venda de mercadorias ou da prestação de serviços), ligadas a sua atividade principal, não devendo integrá-lo as demais receitas não operacionais. Deste modo, foi decretada a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Ao declarar inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 restou assentado pelo STF que era indevida a ampliação da base de cálculo da contribuição, até a edição da EC nº 20/98 e, assim sendo, a Cofins somente poderia incidir sobre os ingressos patrimoniais oriundos de sua atividade empresarial típica.

Entretanto, a decisão do STF não tem repercussão no presente litígio, uma vez que o enquadramento legal constante da autuação fiscal refere-se ao *caput* dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 (estes artigos prevêem que as contribuições serão calculadas com base no seu faturamento, corresponde à receita bruta da pessoa jurídica) que não foram declarados inconstitucionais pelo STF.

Jurisprudência dos Tribunais sobre "desmutualização"

Vale a pena destacar que a matéria já recebeu manifestação do Poder Judiciário, o qual emprega o mesmo entendimento e argumentos dos enunciados descritos e manteve os lançamentos tributários, senão vejamos:

TRF 2

Processo nº 0006559-23.2008.4.02.5101

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. BOVESPA - OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO . TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. LEI 9.532/97, ART. 17, INCIDÊNCIA.-

A Bovespa, em reestruturação societária datada de 28.08.2007, iniciou a "desmutualização", deixando de ser uma sociedade civil e convertendo-se em sociedade anônima, a Bovespa Holding S/A. Nesse processo de transformação societária, os títulos patrimoniais da impetrante foram substituídos por ações da Bovespa e da BM&F. -Tal processo de desmutualização"trouxe, efetivamente, ganhos patrimoniais à impetrante que passou de simples associada da Bovespa à detentora de ações na nova holding, acrescendo ao seu patrimônio as novas ações adquiridas com os valores que havia dispendido para a formação da associação e que lhe fora devolvido - devidamente corrigido, repisa-se - em razão da desmutualização".

O fato apto a desencadear a incidência dos tributos, nesse caso, é o ganho obtido pela impetrante com a devolução de valores, ou seja, com a própria operação de desmutualização, na forma como foi efetuada.

O artigo 17 da Lei 9.532/97 constitui supedâneo legal para a inclusão da diferença entre o que foi investido para a formação do capital social de entidade isenta e a devolução do que foi aportado na determinação do lucro da pessoa jurídica, uma vez que constitui, indubitavelmente, acréscimo patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, nos termos dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Não prospera a tese da apelante de que a avaliação dos ativos em questão se dá pela equivalência patrimonial, sistemática que estima o valor do investimento de uma sociedade em outra de acordo com as oscilações do patrimônio da empresa investida e cujos resultados positivos, de acordo com o artigo 225 do Regulamento do Imposto de Renda, não acarretam incidência dos tributos

A avaliação pela equivalência patrimonial, consoante previsto no art. 248 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), aplica-se exclusivamente aos casos de “coligadas sobre cuja administração [a empresa] tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum (redação dada pela Lei nº 11.638/2007), não sendo este o caso dos autos que trata, na verdade, de avaliação de títulos patrimoniais que a impetrante detém nas bolsas de valores.

Também não socorre a impetrante a Solução de Consulta nº 13 de 10/11/97, o Parecer CST nº 2.254/81 e a Portaria MF 785/77, porquanto a referida Portaria, assim como os atos administrativos mencionados são anteriores à entrada em vigor da Lei 9.532/97, de 10/12/97, originária da conversão da Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97, sendo esta quem regula as relações ora em análise.

Recurso desprovido.

TRF -3

Processo 2008.03.00.004115-1 - AG 325479 – 6ª Turma TRF3, decisão de 23/05/2008

[...]

Observo que como a BM&F era uma associação sem fins lucrativos, os superávits obtidos ano a ano eram reinvestidos na própria bolsa, sem incidência de imposto de renda ou contribuição social sobre o lucro. Parece-me que quando a BM&F converteu seu patrimônio - ao qual se integra o que economizou em impostos -, em uma sociedade com fins lucrativos, a diferença então verificada gerou ganho de capital e em decorrência, incide imposto

sobre o que não foi pago durante a fase beneficiada pela isenção.

O que de fato ocorreu, foi o processo denominado “desmutualização”, através da dissolução parcial da BM&F, que deixou de existir e cujos títulos patrimoniais foram extintos, com a respectiva restituição do seu patrimônio aos seus respectivos sócios, na forma de ações da nova sociedade, a BM&F S/A. [...]

TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004115-1/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa aos agravantes. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 1658/1668, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

*Ante a perda de objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.*

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.532/97. APLICABILIDADE. PORTARIA 785/77. PARECER NORMATIVO Nº 78/78. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 9/81. NORMAS ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI Nº 9.532/97. INAPLICABILIDADE. - À mingua do alegado vício - omissão - os embargos de declaração devem ser rejeitados. - No tocante à dissolução da associação BOVESPA, o julgado foi claro ao dispor que ocorreu a efetiva dissolução da sociedade BOVESPA e que, assim sendo, deveria ser observada, no tocante ao seu patrimônio, a disciplina do artigo 61 do

Código Civil, acarretando na devolução do aludido patrimônio aos então associados, a ensejar, desse modo, a incidência do IRPJ e da CSLL, ex vi das disposições

contidas no artigo 17 da Lei nº 9.532/97. - Não há, portanto, que se falar em omissão do acórdão no tocante a matéria, em especial quanto ao regramento previsto no artigo 1.113 do Código Civil que, diga-se, diz respeito tão-somente às sociedades e não às associações. - Quanto à questão em torno da adoção do método de equivalência patrimonial para avaliação do investimento o acórdão embargado concluiu pela inaplicabilidade, à espécie, do método de equivalência patrimonial que, nos termos dos artigos 248 da Lei nº 6.404/76 e 384 do Decreto nº 3.000/99, somente teria aplicabilidade nas hipóteses de investimentos em empresas controladas ou coligadas, não sendo esse o caso vertido nestes autos. - Conforme precedentes jurisprudenciais colacionados no julgado vergastado, não incide, in casu, a Portaria nº 785/77, bem assim os atos normativos correlatos, dentre os quais se incluem o Parecer Normativo nº 78/78 e Ato Declaratório Normativo nº 9/81, na medida em que anteriores ao advento da Lei nº 9.532/97, norma aplicável à espécie, conforme alhures externado. - O mero intuito de prequestionar a matéria não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. - Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilatada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). - Embargos de declaração rejeitados.

"AMS - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 308575 0001164-33.2008.4.03.6100- QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA" TRF3.

Conclusões Finais

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Demés Brito

É como voto é como penso.

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Com a devida vênia ao entendimento do Conselheiro Demes Brito, no que tange à divergência quanto à classificação das ações de sociedade anônima recebidas em substituição de quotas patrimoniais de uma entidade associativa sem fins lucrativos, via operação de cisão, seguida de sucessão por incorporação, entendo que o registro das referidas ações deve-se dar em conta do Ativo Permanente.

Nessa operação, vê-se que a Bovespa Associação, através da cisão, verteu parte de seu patrimônio para a Bovespa Serviços e Participações S.A e a Bovespa Holding S.A.

A operação de cisão de entidades sem fins lucrativos encontra-se resguardada nos arts. 44, inciso I e 2.033 do CC/2002, *in verbis* (*Grifos meus*):

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

[...]”

“Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.”

Ao analisar o art. 44 do Código Civil, tem-se que no rol das pessoas jurídicas de direito privado ali previsto encontram-se as associações.

Vê-se claro, portanto, que as associações podem ser objeto de transformação, incorporação, cisão ou fusão.

Por decorrência da cisão, a parte cindida dos títulos patrimoniais foi somente substituída por ações da Bovespa Serviços e da Bovespa Holding. E, com efeito, posteriormente à essa etapa, a Bovespa Holding incorporou a totalidade das ações da Bovespa Serviços e como consequência, os titulares das ações da Bovespa Serviços tiveram suas ações trocadas por ações da Bovespa Holding.

Essa **substituição** das ações considerou o valor patrimonial contábil por ação da Bovespa Holding e da Bovespa Serviços – com data base de junho de 2007.

Lembro que o mesmo procedimento foi adotado no caso da BM&F – onde o patrimônio foi absorvido pela Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F S.A.

Dessa forma, é de hialina clareza que os títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F dos associados foram somente substituídos por ações da Bovespa Holding S.A e da BM&F S.A.

Eis que nessa operação há apenas a “troca” dos ativos – em devolução e dissolução patrimonial, e não “aquisição” das referidas ações que demandem nova reclassificação contábil.

Na cisão seguida de incorporação, há a transferência de todos os direitos e obrigações dos negócios em curso da cindida para a incorporadora - sucessão universal.

Com efeito, as ações substituídas pelos títulos recebem o mesmo tratamento fiscal e contábil a que eles estavam sujeitos. O que não procede tratar tais ativos como devolução do patrimônio da associação aos seus associados com posterior aquisição.

Dessa forma, considerando se tratar de mera substituição de títulos patrimoniais que, por sua vez, estavam registrados no ativo permanente, quando da substituição desses títulos por ações, devem observar idêntica qualificação contábil até o momento de sua alienação.

Nota-se que, em respeito aos Princípios que norteiam a Ciência Contábil, o detentor dos títulos quando da classificação contábil desses ativos manifestou a pretensão de permanecer com esse investimento em seu patrimônio por mais de 12 meses – sem expectativa de vendê-los a curto prazo. O que alterar a classificação contábil das ações recebidas em troca dos títulos demonstraria afronta à esses princípios.

No ativo circulante somente são registrados ativos de liquidez imediata. Ou seja, somente aqueles ativos que estejam destinados à venda com sentido de operação mercantil. O que se distancia do presente caso – já que a detentora dos títulos manteve esse ativo por mais de 12 meses em seu patrimônio, tendo manifestado sua pretensão de permanecer com esse ativo no momento do registro contábil.

Na substituição de um ativo (títulos patrimoniais ou ações) por decorrência de cisão seguida de incorporação, vê-se que os detentores/investidores se mantêm inertes frente a essa reorganização societária – efetuando somente a troca dos ativos em seu patrimônio.

Tal troca não resulta em nova classificação contábil, visto que a pretensão do investidor não se alterou com a substituição do ativo. Eis que nem motivação demonstrou quando da efetivação da reorganização societária.

Nova classificação contábil de ativos ocorreria somente quando ocorrer motivação por parte do futuro adquirente, pois é nesse momento que deverá expressar sua pretensão de manter o ativo adquirido por mais de 12 meses ou vendê-lo em curto prazo.

Tanto é assim, que o investidor que sofre a troca dos ativos não se obriga a informar o custodiante sobre a “nova aquisição”. A troca ocorre diretamente pelo custodiante sem motivação do investidor.

O investimento original não foi realizado com o fim de se obter ganho por sua venda. Era um ativo permanente porque adquirido originariamente com o objetivo de dar participação à entidade e trazer desenvolvimento de suas atividades; e que foi trocado por outro ativo que podia agora ter sua classificação mantida, ou não, mas que, se colocado à venda, não perdia a característica de um ativo permanente colocado à venda e, por isso, passível de reclassificação.

Dessa forma, as ações recebidas por decorrência dessa operação devem ser registradas em contas do ativo permanente, em respeito à pretensão manifestada pelo detentor dos títulos patrimoniais à época de sua aquisição. O que, por conseguinte, entendo que eventuais receitas advindas dessa transação poderiam ser excluídas da base de cálculo do PIS e Cofins, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei 9.718/98.

Para melhor elucidar meu entendimento, trago parte da Declaração de Voto de meu ilustre colega Gilberto de Castro Moreira Junior proferido em Acórdão 3202-000.777 (Grifos meus):

“[...]”

A fiscalização, referendada pela DRJ, entendeu que: (i) as ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A não se confundiriam com os títulos patrimoniais das Associações Bovespa e BM&F anteriormente registrados no ativo permanente; (ii) a desmutualização teria consistido na devolução do patrimônio investido nas associações civis e posterior subscrição de ações das sociedades anônimas; e (iii) no momento em que os títulos detidos pela

Recorrente foram transformados em ações da Bovespa Holding S/A e da

BM&F S/A, estas representariam direitos novos e deveriam ser classificados no ativo circulante.

Não concordo, como lançado pelo relator, que “A conversão dos títulos patrimoniais de Associação sem fins lucrativos para uma sociedade por ações, após a cisão das Associações e incorporação da parcela cindida por sociedades anônimas de capital aberto, como pretende justificar a Recorrente, vai frontalmente de encontro ao que dispõe o artigo 61 do Código Civil”.

A respeito do tema já escrevi que:

Estabelece o artigo 1.113 do atual Código Civil, ao tratar da transformação das sociedades, que:

"Artigo 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrições próprios do tipo em que vai converter-se."

Vê-se, portanto, que o artigo supra foi totalmente inspirado no artigo 220 da Lei das Sociedades Anônimas, cujo conteúdo é o seguinte:

"Artigo 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade."

[...]

Com o novo Código Civil (arts. 1.113 a 1.115), as demais sociedades passam a contar com uma regulação própria, semelhante à da sociedade anônima." (11)

No mesmo sentido é a lição de Modesto Carvalhosa destacando jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

"A doutrina e a jurisprudência são, atualmente, pacíficas no sentido de que não há constituição de nova sociedade, seja na transformação simples, seja na constitutiva, mas tão somente alteração da forma adotada anteriormente.

Essa tendência é expressa no artigo ora comentado, que não faz, com efeito, qualquer distinção entre transformação simples e constitutiva, que em

ambos os casos implicam sempre a permanência da mesma pessoa jurídica. Nesse sentido, Cunha Peixoto entende tratar-se de simples modificação contratual.

E Bulgarelli lembra que 'a doutrina brasileira mais atual propende, considerando a transformação como mera alteração contratual, em reconhecer a continuidade da sociedade que se modificou, mantendo a mesma personalidade jurídica adquirida'.

Nesse sentido o acórdão na Apelação Civil n. 101.1422 (TJSP, 2461985), em votação unânime: '(...) Prevalece, contudo, o entendimento de que a transformação, prescindindo da dissolução e liquidação da sociedade que vai se transformar, não faz surgir nova sociedade, não se havendo falar em sucessão. É a antiga sociedade mantendo a mesma personalidade jurídica, porém com outras vestes." (12)

Modesto Carvalhosa também deixa claro que, sob a égide do Código Civi anterior, as sociedades civis podiam ser transformadas em sociedades comerciais:

"Pergunta-se se também as sociedades civis (arts. 18 a 23 do C.C) podem transformar-se em sociedades comerciais. No sistema jurídico brasileiro todas as sociedades com personalidade jurídica previstas no Código Civil e no Código Comercial, e ainda nas leis especiais mencionadas (Dec. n.º. 3.708, de 1919, e lei societária em vigor), podem transformar-se nos tipos societários comerciais acima mencionados. Podem transformar-se, assim, tanto as sociedades civis com fins lucrativos, desde que o contrato social assim o preveja ou não impeça. Também poderão ser transformadas as sociedades sem fins lucrativos, como ocorre hoje em todo o mundo com os clubes e associações esportivas." (13)

Com a edição do novo Código Civil, a situação não se alterou em relação às associações, sociedades simples e empresárias, havendo agora inclusive dispositivo específico regulamentando o assunto (artigo 1.113).

Destaque-se, outrossim, o seguinte trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Gomes de Barros, no REsp

242.721SC, que tratou não incidência de ICMS na transformação de sociedades:

"... As sociedades comerciais podem sofrer várias metamorfoses, a saber:

a) transformação *strictu sensu* em que a sociedade passa de um tipo a outro (L. 6.404/76, Art. 220);

b) incorporação operação pela qual a sociedade é absorvida por outra, desaparecendo como pessoa jurídica (Art. 227);

c) fusão união com outra sociedade, com o aparecimento de uma nova pessoa jurídica (Art. 228);

d) cisão transferência, total ou parcial do patrimônio para outra pessoa jurídica. Em sendo total, a cisão faz desaparecer a sociedade cindida (Art. 229).

Estes quatro fenômenos constituem várias facetas de um só instituto: a transformação das sociedades comerciais. Todos eles guardam um atributo comum: a natureza civil. Todos eles se consomem envolvendo as sociedades objeto da metamorfose e os titulares (pessoas físicas ou jurídicas) das respectivas cotas ou ações. Em todo o encadeamento de negócios não ocorre qualquer operação comercial. Os bens permanecem no círculo patrimonial da corporação..." (14)

É de se concluir, portanto, que a transformação de sociedade não implica na sua extinção, dissolução ou liquidação. A sociedade transformada representa a continuidade da pessoa jurídica preexistente com uma roupagem jurídica diversa. Não há transmissão do patrimônio social da sociedade, havendo apenas a necessidade de observação dos preceitos reguladores da constituição e inscrição do tipo societário em que a sociedade transformada irá converter-se. (Aspectos tributários da transformação de Associação sem fins lucrativos em Sociedade Simples ou Empresária.

In http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=/index.php?PID=217174&key=4415884

Entendo, ademais, que o artigo 2033 do Código Civil também

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em **corroborar o que dito acima, já que ele estabelece que "as modificações dos**

OS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 13/04/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinad

o digitalmente em 14/04/2016 por VANESSA MARINI CECCONELLO, Assinado digitalmente em 08/04/2016 por

DEMES BRITO

atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no artigo 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código”.

Ora, se verificarmos o artigo 44 do Código Civil, temos que no rol das pessoas jurídicas de direito privado ali previsto encontram-se as associações. Vê-se, portanto, que as associações podem ser objeto de transformação, incorporação, cisão ou fusão.

O artigo 61 do Código Civil² apenas prevê o destino do patrimônio das associações em caso de dissolução. No entanto, não foi isso que efetivamente aconteceu na operação de desmutualização da Bovespa e da BM&F.

As Associações Bovespa e a BM&F foram parcialmente cindidas com incorporação da parcela cindida pela Bovespa Holding S/A e pela BM&F S/A, sendo que as Associações Bovespa e BM&F continuaram existindo.

Houve, a meu ver, a mera substituição dos títulos patrimoniais por ações, decorrentes da operação societária de cisão e posterior incorporação da parcela do patrimônio cindido das Associações Bovespa e BM&F pela Bovespa Holding S/A e pela BM&F S/A.

Tais :

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I as associações;

II as sociedades;

III as fundações.

IV as organizações religiosas;

V os partidos políticos.

VI as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos

associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1o Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2o Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

[...]

Discordo, portanto, do entendimento da fiscalização no sentido de que houve a extinção das Associações Bovespa e BM&F, já que elas continuaram a existir apenas com uma mudança em seus objetos sociais.

Nesse sentido, inclusive destaco os acórdãos 3404001.734 e 3403001.757 proferidos pela 3ª Turma, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF, de relatoria do Conselheiro Ivan Allegretti, senão vejamos:

INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

ATIVO PERMANENTE. SISTEMÁTICA DA LEI 9.718/98.

Ações recebidas a título de pagamento de parte do patrimônio vertido para sociedade nova ou existente proveniente de cisão, configura uma troca de ativos. Permanecendo contabilizados em grupo de investimento do Ativo Permanente, não configura receita operacional razão pela qual deixa de incidir contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Recurso Provido. (Acórdão 3404001.734)

DESMUTUALIZAÇÃO DA BOLSA DE VALORES. INCORPORAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS POR SOCIEDADE POR AÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS POR AÇÕES REPRESENTATIVAS DO MESMO ACERVO PATRIMONIAL. VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO.

A desmutualização, tal como ocorreu de fato, envolveu um conjunto de atos típicos das operações societárias de cisão e incorporação, com o que não houve concretamente um ato de restituição do patrimônio pela associação aos associados, tampouco um ato sucessivo de utilização destes recursos para a aquisição das ações.

Houve a substituição das quotas patrimoniais da entidade sem fins lucrativos por ações da sociedade anônima, em razão da sucessão, por incorporação, da primeira pela segunda evento o qual, aliás, marca a extinção da associação e dos títulos.

A substituição dos títulos patrimoniais pelas ações caracterizam a permanência do mesmo ativo, devendo ser admitida sua manutenção na conta de ativo permanente, tal como procedeu o contribuinte, de modo que sua alienação configura receita da venda de ativo permanente, a qual não compõe a base de cálculo de PIS/Cofins.

Recurso provido. (Acórdão 3403001.757)

Sendo assim, com a continuidade das pessoas jurídicas com as mesmas atividades, mesmos associados alçados à condição de sócios, mas apenas com alteração da forma societária para Sociedades Anônimas, entendo que a contabilização de ativos em conta do permanente baseia-se na intenção de permanecer com eles no momento de sua aquisição, ou seja, em momento muito anterior à operação de desmutualização das bolsas quando os títulos patrimoniais foram “adquiridos”.

Este entendimento é corroborado pelos Pareceres Normativos CST 108/78 e 3/80, que trataram, respectivamente, da classificação de determinadas contas, na escrituração comercial, para os efeitos da correção monetária de que trata o Decreto-lei nº 1.598/77, e dos ganhos de capital, tratamento tributário correção monetária do balanço, verbis:

Parecer Normativo CST 108/78

7. Classificam-se como investimentos, segundo a nova Lei das S.A., "as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer

natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa" (art. 179. III). Com

relação ao dispositivo transcrito, dois pontos demandam interpretação: (1) o que se deve entender por "participações permanentes" e (2) quais seriam os "direitos de qualquer natureza".

*7.1 Por participações permanentes em outras sociedades, se entendem as importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para obter o controle societário, seja por interesses econômicos, como, por exemplo, a constituição de fonte permanente de renda. **Essa intenção será manifestada no momento em que se adquire a participação**, mediante a sua inclusão no subgrupo de investimentos caso haja interesse de permanência ou registro no ativo circulante, não havendo esse interesse.*

Será, no entanto, presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido; neste caso, deverá o valor da aplicação ser transferido para o subgrupo de investimentos e procedida a sua correção monetária, considerando como data de aquisição a do balanço do exercício social anterior. (grifamos)

Parecer Normativo CST 3/80

*8. Em face do exposto, impõe-se a conclusão lógica de que **a simples pretensão da pessoa jurídica no sentido de alienar bens destinados à utilização na exploração do objeto social ou na manutenção das atividades da empresa não autoriza, para os efeitos da legislação do imposto de renda, a exclusão dos elementos correspondentes registrados em contas do ativo permanente, devendo a cifra respectiva continuar integrando aquele agrupamento até a alienação, baixa ou liquidação do bem.** (grifamos)*

E não se diga que referidos Pareceres Normativos seriam aplicáveis somente ao IRPJ, já que os conceitos ali utilizados são aplicáveis a todos os tributos federais. Não há como dizer que os conceitos de investimentos e ativo permanente, por exemplo, são distintos para o IRPJ, PIS e COFINS, IPI E CSLL.

Por fim, destaco que, em recente parecer do Professor Eliseu Martins a que tive acesso tratando da questão da desmutualização das bolsas, é de se

destacar o seguinte trecho acerca da classificação contábil dos ativos que

muito se coaduna com o entendimento por mim defendido nesta declaração de voto:

Quando analisamos a movimentação subsequente desses ativos e identificamos uma situação de alienação de ações em curto prazo, a primeira interpretação é a de que a classificação contábil não estava adequada.

Porém essa interpretação, baseada unicamente no momento das alienações, deve ser considerada com certa restrição; afinal, a decisão de venda de um ativo pode surgir a partir de eventos isolados, e que nem sempre não previsíveis.

Pode então ser comentado que a empresa já assinara compromisso de venda de parte dessas ações. Mas, de fato em nada muda a caracterização de que se tratava de um ativo adquirido, na sua origem, para poder operar nas bolsas, portanto, um ativo permanente à época, que agora fica disponibilizado para venda. Classificado no permanente ou classificado no circulante ou mesmo, à época, no realizável a longo prazo, em nada muda: tratava-se de um investimento adquirido para servir como permanente que agora poderia, sim, ser colocado à venda.

Nunca fora o investimento original feito com o fim de ganho por venda. Era um ativo permanente porque adquirido originariamente com o objetivo de permitir à entidade o desenvolvimento de suas atividades; e que foi trocado por outro ativo que podia agora ter sua classificação mantida, ou não, mas que, se colocado à venda, não perdia a característica de um ativo permanente colocado à venda e, por isso, passível de reclassificação.

Entendo, portanto, que a isenção prevista no inciso IV, do § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 é plenamente aplicável ao caso concreto, motivo pelo qual não prospera a presente autuação fiscal.

[...]"

Na mesma linha, transcrevo parte do voto do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Atulim exarado no acórdão 3403-003-447:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2016 por DEMES BRITO, Assinado digitalmente em 14/04/2016 por CARL

OS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 13/04/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinad

o digitalmente em 14/04/2016 por VANESSA MARINI CECCONELLO, Assinado digitalmente em 08/04/2016 por

DEMES BRITO

Impresso em 15/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A questão posta para deslinde por parte deste colegiado não é nova. Trata-se mais uma vez de analisar a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes da venda das ações que resultaram da transformação da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa Mercantil e de Futuros em sociedades por ações.

É incontroverso que o contribuinte ora autuado é sucessor de instituição financeira que possuía nas contas do Ativo Permanente/Investimentos ações da CBLC e título patrimonial da BM&F.

Com a transformação societária da antiga BM&F na sociedade por ações BM&F S/A e na incorporação da CBLC pela BOVESPA HOLDING, ocorridas em 2007, o contribuinte recebeu 3.882.732 de ações da BOVESPA HOLDING em conversão das antigas ações da CBLC e 4.981.610 de ações da BM&F S/A em conversão do título da antiga BM&F.

Também é incontroverso que o título social e as ações, então existentes no Ativo Permanente/Investimentos do Banco, foram convertidos em quantidade de ações monetariamente equivalente à participação do Banco em cada uma das antigas sociedades.

São pontos controversos nos autos (i) se houve ou não devolução de capital com aquisição de um novo patrimônio no momento da desmutualização e (ii) se havia ou não intenção do Banco vender as ações recebidas em conversão. A intenção ou não de venda seria determinante para classificar os ativos no circulante ou no permanente.

Basicamente a fiscalização e a decisão de primeira instância entenderam que as ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas pelo Banco, em razão da desmutualização, constituíam um outro ativo diferente do título patrimonial da antiga BM&F e das ações da antiga CBLC.

Assim, o momento do recebimento desse novo ativo seria aquele em que se deveria averiguar a intenção (ou não) de a pessoa jurídica o alienar, classificando-o em conta do circulante ou do permanente.

No caso, entendeu a DRJ que como a intenção do contribuinte era a de vender as ações, elas deveriam ter sido classificadas no circulante.

Traçando-se de receita proveniente da venda de ações classificadas no ativo

circulante, e estando essa atividade incluída no objeto social da pessoa jurídica, tratar-se-ia de receita operacional passível de inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Embora não tenha sido explicitamente citado, o entendimento da fiscalização e da DRJ está calcado no art. 61 do Código Civil, que determina a devolução de patrimônio aos sócios quando da dissolução das associações.

Ora, o art. 61 do Código Civil é inaplicável ao caso concreto, pois a CBLIC e a BM&F não foram dissolvidas e nem tiveram seus patrimônios devolvidos aos seus antigos sócios.

É de conhecimento público e notório que as duas entidades desapareceram do cenário jurídico no processo denominado desmutualização das bolsas. Mas desaparecer por dissolução e desaparecer por cisão são coisas totalmente diferentes sob o ponto de vista jurídico. O que houve no caso da desmutualização foi uma cisão seguida de incorporação. Na cisão o patrimônio da entidade cindida não retorna para os seus sócios, ele é transferido diretamente para a nova entidade que se originou. O que houve no caso da “desmutualização” foi a transformação de um tipo de sociedade em outra e não a dissolução tratada no art. 61 do Código Civil. Não se olvide que o art. 1.113 do Código Civil estabelece que o ato de transformação da sociedade independe de dissolução ou liquidação e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai se converter, enquanto que o art. 2.033, do mesmo Código, autoriza as associações a sofrerem cisão, fusão e incorporação.

Assim, se o Código Civil não impede a transformação de uma associação em uma sociedade anônima e se o estatuto da S/A foi regularmente registrado na Junta Comercial, não há que se cogitar de ilegalidade na operação.

Não tendo ocorrido a dissolução das antigas entidades, não há como sustentar as premissas adotadas pela DRJ, no sentido de que houve devolução de patrimônio e, assim, que as ações recebidas constituem um ativo novo e diferente dos títulos patrimoniais até então existentes.

O que de fato ocorreu foi a troca dos antigos títulos patrimoniais das associações civis pelas ações das novas companhias, como resultado das operações societárias de cisão seguida de incorporação sofridas pela antiga Bovespa, pela antiga BM&F e pela CBLC. Os antigos títulos patrimoniais e as ações da CBLC foram sucedidos por ações das novas entidades que surgiram no processo. Essas novas ações foram emitidas em quantidades que possuíam valor monetário equivalente aos dos títulos substituídos.

Tanto os antigos títulos patrimoniais, quanto as ações em que foram transformados, são papéis representativos de frações do mesmo patrimônio. Assim, mostra-se temerária a premissa de que as ações emitidas constituem um ativo diferente dos antigos títulos patrimoniais.

Se as ações são representativas do mesmo patrimônio que era representado pelos títulos patrimoniais (e pelas ações da CBLC) que estavam no permanente, então é evidente que não houve aquisição de novo ativo no momento da desmutualização, não havendo que se cogitar da intenção do contribuinte neste momento para obriga-lo a fazer a reclassificação para o ativo circulante. E ainda que essa reclassificação tivesse sido feita, tal fato não retiraria das ações a condição de ser um investimento, ou seja, uma participação do Banco no patrimônio de terceiros.

Não se olvide que nos longínquos tempos em que os contribuintes estavam obrigados à correção monetária das demonstrações financeiras, a própria Receita Federal vedava a reclassificação de bens do ativo permanente para o ativo circulante a pretexto de serem alienados (Parecer Normativo CST nº 3/801).

Desse modo, como houve uma continuidade, ou seja, os antigos títulos classificados no permanente/investimentos foram sucedidos pelas ações alienadas, o faturamento decorrente dessa alienação se enquadra como venda de um investimento I (...) 8. Em face do exposto, impõe-se a conclusão lógica de que a simples pretensão da pessoa jurídica no sentido de alienar bens destinados à utilização na exploração do objeto social ou na manutenção das atividades da empresa não autoriza, para os efeitos da legislação do imposto de renda, a exclusão dos elementos correspondentes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2016 por RECEITA FEDERAL, Assinado digitalmente em 14/04/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado

OS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 13/04/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado

o digitalmente em 14/04/2016 por VANESSA MARINI CECCONELLO, Assinado digitalmente em 08/04/2016 por

DEMES BRITO

continuar integrando aquele agrupamento até a alienação, baixa ou liquidação do bem classificado no ativo permanente e está expressamente excluído da incidência das contribuições, por força do art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98.

E isto é assim, por força do art. 418 do RIR/99 (art. 31 do DL nº 1.598/77) que trata o resultado da venda de bens do ativo permanente como ganho ou perda de capital, ou seja, como resultado não operacional.

Tributar a venda dessas ações por meio do PIS e da COFINS seria o mesmo que obrigar uma montadora de veículos a tributar a venda dos veículos pertencentes a sua frota.

Ou então obrigar uma construtora a tributar a eventual venda do edifício que constitui sua sede própria.

Considerando que a aferição da natureza não operacional dessas receitas se constitui em verdadeiro antecedente lógico para sua exclusão das bases de cálculo, resta evidente que o desfecho ação judicial 2006.03.00.1059671 não tem nenhuma influência sobre este processo.

[...]”

Dessa forma, é de se concluir que os títulos da Bovespa e da BM&F que eram de propriedade da sociedade tinham a mesma característica de bens do ativo permanente e que as ações recebidas por sucessão universal decorrente da cisão seguida de incorporação deveriam ser registradas em seu ativo permanente. O que, por conseguinte, torna-se claro que a receita de alienação dessas ações não são passíveis de tributação pelo PIS e Cofins, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei 9.718/98.

Não obstante a tudo isso, proveitosa a seguinte reflexão. Ainda que se considere equivocadamente as ações como fruto de aquisição pura motivada pelo sujeito passivo e que, portanto, não seria passível de registro em ativo permanente, importante refletir também sobre as regras impostas pela nova contabilidade, independentemente de à época ser plenamente considerada o registro contábil das ações recebidas em troca em ativo permanente

Para tanto, invoca-se o Pronunciamento técnico CPC 30 – que contempla em seus itens 7 e 12:

“Item 7. Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários.

[...]

Item 12. Quando bens ou serviços forem objeto de troca ou permuta, que sejam de natureza e valor similares, a troca não é vista como uma transação que gera receita. [...] Por outro lado, quando os bens são vendidos ou os serviços são prestados em troca de bens ou serviço não similares, tais trocas são vistas como operações que geram receita”

Continuando, o Pronunciamento Conceitual Básico (R1) descreve no item 4.29 que “a definição de receita abrange tanto as receitas propriamente ditas quanto aos ganhos. A receita surge no curso das atividades usuais da entidade e é designada por uma variedade de nomes tais como vendas, honorários, juros, dividendos, royalties, alugueis.” Já os “ganhos representam outros itens que se enquadram na definição de receita e que podem ou não surgir no curso das atividades usuais da entidade”.

Tal Pronunciamento ainda traz em seu item 4.31 que “ganhos, incluem, por exemplo, aqueles que resultam da venda de ativos não circulantes”.

Ademais, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 16, “estoques são ativos: (a) mantidos para venda no curso normal dos negócios.”

E, nos termos do CPC 31, a destinação de um ativo não circulante (ativo permanente) para venda não o classifica como ativo circulante (estoque), devendo ser classificado como ativo não circulante destinado a venda, especialmente à luz do quanto disposto em seu Apêndice A – Definições de termos:

“Ativo Circulante é um ativo que satisfaz a qualquer dos seguintes critérios:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2016 por DEMES BRITO, Assinado digitalmente em 14/04/2016 por CARL

OS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 13/04/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinad

o digitalmente em 14/04/2016 por VANESSA MARINI CECCONELLO, Assinado digitalmente em 08/04/2016 por

DEMES BRITO

Impresso em 15/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a. *espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido no curso normal do ciclo operacional da entidade;*
- b. *mantido essencialmente com o propósito de ser negociado*

Ativo não circulante é um ativo que não satisfaz à definição de ativo circulante.”

Nesta senda, vê-se que os ativos adquiridos destinados à comercialização nas operações usuais da empresa devem ser registrados no ativo circulante em conta de estoque e o produto de sua venda é classificado como receita propriamente dita.

Enquanto, ativos que não comportem a sua classificação em estoque e sejam reconhecidos no ativo não circulante, quando de sua alienação podem gerar ganhos, mas que não se enquadram no conceito de receita, uma vez que não se trata de atividade usualmente praticada pela entidade.

O que resta concluir que as ações recebidas em substituição aos títulos patrimoniais ostentam a mesma natureza, bens do ativo permanente – ou seja, ativo não circulante, na nova linguagem contábil, não se sujeitando quando se sua alienação ao PIS e Cofins.

Mais ainda, caso se “ignore o Código Civil” e desconsidere equivocadamente o correto registro contábil – registrando em contas do ativo circulante, proveitoso trazer, a título de “amor ao debate técnico”, que as receitas geradas na venda dessas ações ainda assim não seriam passíveis de tributação pelas contribuições – eis que não devem ser consideradas como sendo decorrentes de suas atividades próprias.

Ora, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários são pessoas jurídicas integrantes do Sistema Financeiro Nacional que, dentre outras atividades, realizam a intermediação nas operações de compra e venda de títulos financeiros para seus clientes.

Nos termos da ICVM 387/03, a corretora de valores é “a sociedade habilitada a negociar ou registrar operações com valores mobiliários por conta própria ou por conta de terceiros em bolsa e entidade de balcão organizado”.

Além de operar com títulos e valores por conta de terceiros, as sociedades corretoras, de maneira residual, podem operar carteira própria de valores mobiliários, atuando nos mercados de bolsa e balcão.

Com efeito, para que as sociedades corretoras possam operar carteira própria devem observar diversas regras estabelecidas pela CVM, por intermédio da ICVM 117/90. As sociedades corretoras que operem carteira própria devem indicar a CVM e as bolsas de valores um de seus diretores ou sócios gerentes como responsável pela operação da carteira e somente poderão aplicar na constituição e operação de sua carteira, recursos próprios.

Além disso, as sociedades corretoras que operaram com carteira própria devem obedecer os seguintes limites:

- O valor da carteira própria das sociedades corretoras cujo patrimônio líquido ajustado, computado a partir de 31.3.90 na forma determinada pelas normas contidas no Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), for inferior a 2.000.000 de bônus do tesouro nacional para fins fiscais não excederá, a qualquer tempo, 50% do valor do capital de giro dessas sociedades;
- O valor da carteira própria das sociedades com patrimônio líquido ajustado superior a 2.000.000 de BTNF mas inferior a 3.000.000 de BTNF não excederá a qualquer tempo 60% do valor do capital de giro próprio dessas sociedades;
- Para as sociedades com patrimônio superior a 3.000.000 de BTNF, o valor da carteira própria não excederá a qualquer tempo 70% do valor do capital de giro próprio.

Portanto, vê-se que não há que se considerar “engessadamente” que a atividade da sociedade corretora seria comprar e vender ações para si própria – pois sua atividade se resume na intermediação de negociação de títulos e valores mobiliários custodiados na CBLC por ordem de compra e venda dada por seus clientes.

Tanto é assim, que há várias restrições para se alocar determinado ativo em carteira própria. O que resta considerar que eventual receita da venda das r. ações recebidas em troca dos títulos patrimoniais não comporia a base de cálculo do PIS e da Cofins sob a sistemática da cumulatividade. O que resta afastar a pretensão de considerar que a receita auferida pela venda dessas ações objeto de substituição seriam enquadradas como receitas de suas atividades – para fins de se tributá-las pelo PIS e Cofins.

Sendo assim, torna-se impossível tributar a receita da venda das r. ações, independentemente até mesmo de seu registro contábil, pelas contribuições ao PIS e Cofins.

É como voto.

Tatiana Midori Migiyama

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Vanessa Marini Ceconello

Pediu-se vista destes autos para melhor compreender os fatos ocorridos e a legislação aplicada.

A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se a determinar o tratamento tributário a ser aplicado à receita da venda das ações recebidas pela Contribuinte em substituição aos títulos patrimoniais que detinha da Bovespa e da BM&F, no processo chamado de "desmutualização", para efeitos de incidência das contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Tendo sido negado provimento ao recurso voluntário da Contribuinte, mantendo-se o crédito tributário lançado pela Autoridade Fiscal, a mesma interpôs perante esta Câmara Superior de Recursos Fiscais o apelo especial, que foi admitido quanto à divergência jurisprudencial relativa à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas das operações societárias denominadas como "desmutualização".

O processo que se convencionou chamar de "desmutualização das bolsas de valores" consistiu em um conjunto de atos societários por meio dos quais a Bovespa e a BM&F sofreram abertura de capital, tendo ocorrido a cisão parcial das referidas entidades associativas sem fins lucrativos e incorporação da parcela do capital cindido pelas sociedades anônimas

(com fins lucrativos) Bovespa Holding S/A ("Bovespa Holding") e BM&F S/A ("BM&F S/A"), respectivamente. Nesta operação de cisão parcial seguida de incorporação, os detentores de títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F passaram a ser titulares de ações representativas do capital da Bovespa Holding e da BM&F S/A, respectivamente, recebidas em substituição aos antigos títulos.

Em momento subsequente, a Contribuinte procedeu à alienação compulsória das ações da Bovespa Holding e da BM&F S/A, recebidas em substituição aos antigos títulos patrimoniais, por meio de ofertas públicas, secundárias das ações da Bovespa e BM&F, transferindo a sua participação nas sociedades anônimas para os novos adquirentes. Na desmutualização, foi firmado acordo entre as bolsas e os acionistas, determinando que fosse realizada por estes a venda, no mercado, de parte das ações recebidas, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da desmutualização.

Com a alienação, a Contribuinte auferiu resultado positivo, mas não efetuou o recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS sobre as operações, por entender se tratar de venda de ativo permanente, não sujeito à tributação. Este fato deu ensejo à ação da Fiscalização e consequente constituição de crédito tributário.

A Fiscalização entendeu que no processo de desmutualização o recebimento das ações consistiu em pagamento pela devolução do patrimônio das associações sem fins lucrativos, bem como havido por parte das corretoras a intenção de venda dos novos ativos, e, portanto, deveriam ser contabilizados no Ativo Circulante, estando o resultado positivo da alienação sujeito à incidência do PIS e da COFINS.

Antes de se adentrar à análise da controvérsia suscitada no presente processo administrativo, entende-se necessário tecer breves considerações quanto (i) ao princípio da estrita legalidade e (ii) à impossibilidade de o Fisco sobrepor-se à legislação privada.

O princípio da estrita legalidade embasa o sistema jurídico brasileiro, estando previsto no rol de direitos e garantias individuais do art. 5º, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, e também se constitui no mais importante dos princípios constitucionais tributários, conforme redação do art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que proclama vedada a exigência ou aumento de tributo sem que a lei assim estabeleça. O princípio da legalidade é informado pelos valores da certeza e da segurança jurídica, sendo uma garantia do Estado de Direito e tendo o papel de proteção dos direitos dos cidadãos. No Direito Tributário, a segurança jurídica é garantida por meio da reserva absoluta de lei, que, nos dizeres de Alberto Xavier¹, implica "na necessidade de que toda a conduta da Administração tenha o seu fundamento positivo na lei, ou, por outras palavras, que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda a atividade administrativa".

A legalidade tributária impõe que todos os aspectos do fato gerador estejam estabelecidos em lei, os quais são imprescindíveis para a quantificação do tributo devido em cada caso concreto que venha a refletir a hipótese descrita na lei. Como consectário do princípio da estrita legalidade, está o princípio da tipicidade tributária, dirigido ao legislador e ao aplicador da lei. O doutrinador Luciano Amaro² bem sintetiza o princípio da tipicidade ao explicitar que:

[...] Deve o legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo (numerus clausus) e completo, as situações (tipos) tributáveis, cuja ocorrência será necessária e suficiente ao nascimento da obrigação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado em 15/04/2016 por VANESSA MARINI CECCONELLO, Assinado digitalmente em 08/04/2016 por DEMES BRITO

¹ AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 14 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 112.

² AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 14 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 113.

OS ALFAMAROS, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 14 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 113.

o digitalmente em 14/04/2016 por VANESSA MARINI CECCONELLO, Assinado digitalmente em 08/04/2016 por DEMES BRITO

DEMES BRITO

Impresso em 15/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tributária, bem como os critérios de quantificação (medida) do tributo. Por outro lado, ao aplicador da lei veda-se a interpretação extensiva e a analogia, incompatíveis com a taxatividade e determinação dos tipos tributários. À vista da impossibilidade de serem invocados, para a valorização dos fatos, elementos estranhos ao contidos no tipo legal, a tipicidade tributária costuma-se qualificar-se de fechada ou cerrada, de sorte que o brocardo nullum tributum sine lege traduz "o imperativo de que todos os elementos necessários à tributação do caso concreto se contenham e apenas se contenham na lei". [...] (grifou-se)

Além da necessidade de observância ao princípio da estrita legalidade, na interpretação da legislação tributária é vedada a utilização de analogia para tributar, conforme artigos 108, §1º e 112, ambos do Código Tributário Nacional. A analogia é um dos instrumentos de integração previstos no CTN, e se constitui na aplicação de regra prevista para caso semelhante a uma determinada situação que não se encontra regulamentada. No entanto, referido mecanismo tem um campo de atuação restrito no Direito Tributário, justamente pela limitação que lhe é conferida pelo princípio da reserva de lei para efeitos de ser exigido determinado tributo.

O art. 112 do CTN, por sua vez, também traz a interpretação restritiva como regra para as matérias referentes a infrações, penalidades e definição das hipóteses de incidência do tributo: *in dubio pro reo*. Constitui-se na forma de interpretação benigna preconizada pelo CTN “quando houver dúvida sobre a capitulação do fato, sua natureza ou circunstâncias materiais, ou sobre a natureza ou extensão dos seus efeitos, bem como sobre a autoria, imputabilidade ou punibilidade, e ainda sobre a natureza ou graduação da penalidade aplicável (art. 112)”³. Quanto ao tema, pertinente trazer a lição de Luciano Amaro, que conclui dizendo que em caso de dúvida, a solução a ser adotada é a mais favorável ao Sujeito Passivo, *in verbis*⁴:

Na verdade, embora o art. 112 do Código Tributário Nacional pretenda dispor sobre “interpretação da lei tributária”, ele prevê, nos seus incisos I a III, diversas situações nas quais não se cuida da identificação do sentido e do alcance da lei, mas sim da valorização dos fatos. Nessas situações, a dúvida (que se deve resolver a favor do acusado, segundo determina o dispositivo) não é de interpretação da lei, mas de “interpretação” do fato (ou melhor, de qualificação do fato). Discutir se o fato “x” se enquadra ou não na lei, ou se ele se enquadra na lei “A” ou na lei “B”, ou se a autoria do fato é ou não do indivíduo “Z”, diz respeito ao exame do fato e das circunstâncias em que ele teria ocorrido, e não ao exame da lei. A questão atém-se à subsunção, mas a dúvida que se põe não é sobre a lei, e sim sobre o fato.

Já o inciso IV do dispositivo pode ser referido tanto a dúvidas sobre se o fato ocorrido se submete a esta ou àquela penalidade (problema de valorização do fato) como à discussão sobre o conteúdo e alcance da

norma punitiva ou sobre os critérios legais de graduação da penalidade.

De qualquer modo, o princípio in dubio pro reo, que informa o preceito codificado, tem uma aplicação ampla: qualquer que seja a dúvida, sobre a interpretação da lei punitiva ou sobre a valorização dos fatos concretos efetivamente ocorridos, a solução há de ser a mais favorável ao acusado. (grifou-se)

De outro lado, há de se considerar também há que ser considerada a impossibilidade de o Fisco sobrepor-se às normas de direito privado, nos termos dos artigos 109 e 110 do CTN. O direito tributário, embora ramo do direito público, tem estreita relação com o direito privado, utilizando-se de muitos conceitos deste na sua codificação. Entretanto, a definição dos referidos conceitos presentes no direito tributário deve ser buscada na legislação de direito privado. Embora a legislação tributária possa se utilizar dos princípios do direito privado, não lhe é lícito alterar conceitos que estejam definidos na norma de direito privado.

Analisando a matéria posta no recurso especial da Contribuinte sob a ótica dos princípios acima mencionados, que são informadores do direito tributário, e da legislação aplicável ao caso, entende-se que assiste razão à Recorrente ao manter o registro das ações recebidas em substituição aos títulos patrimoniais em conta do ativo permanente.

O processo que se convencionou chamar de "desmutualização" das bolsas de valores caracterizou-se pela cisão de parcela do patrimônio das associações sem fins lucrativos com a substituição dos títulos patrimoniais que antes detinham as corretoras por ações. Não há, portanto, de se falar em extinção das entidades com devolução do patrimônio social à Recorrente.

A possibilidade de cisão das associações sem fins lucrativos está prevista no art. 2033 do Código Civil combinado com o art. 44 do mesmo diploma legal, dispondo que podem ser objeto de cisão, incorporação, transformação e fusão as entidades elencadas no dispositivo do art. 44 do CC, dentre elas as associações.

Cumprido consignar que à Fiscalização não é permitido alterar o fato de ter ocorrido a cisão parcial das entidades, nos termos do art. 110 do CTN explicitado supra, uma vez a operação ter sido aprovada em assembleia (que exerce a função de legislador dentro das instituições), prevalecendo o princípio da autonomia de vontade das partes. Além disso, os atos da transformação societária foram devidamente arquivados na Junta Comercial e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas competentes, tornando-se válidos e definitivos no mundo jurídico.

A aplicação do art. 17 da Lei 9532/97 pelo Fisco para caracterizar a desmutualização como o processo em que houve a devolução do patrimônio em decorrência da extinção das associações, implica na exigência de tributo por analogia, o que é vedado pelo art. 108, §1º do CTN, conforme antes explicitado. No sentido da vedação de tributação por analogia, há precedentes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, como por exemplo o Acórdão CSRF nº 01-05.059.

Outro argumento que corrobora a tese defendida pelo Sujeito Passivo, é o fato de que proferida pela Receita Federal a Solução de Consulta COSIT nº 13, no ano de 1997, reiterando o caráter da neutralidade fiscal da operação da desmutualização da bolsa de valores, no mesmo sentido da Portaria MF nº 785/77 (que trata do ganho de capital). No ano de 2007, a

Processo nº 16327.000681/2010-43
Acórdão n.º 9303-003.472

CSRF-T3
Fl. 1.194

COSIT proferiu entendimento contrário ao da Solução de Consulta nº. 13/1997, consubstanciada na Solução de Consulta COSITI nº 10/07, posicionando-se pela necessidade de tributação de eventual diferença entre o valor dos títulos e o valor das ações em razão de uma suposta subsunção da situação à regra do art. 17 da Lei 9532/97.

O CARF, no acórdão nº 10194540 (processo nº 13897000840200247), de 14/04/2004, já proferiu entendimento no sentido de que o Fisco teria a obrigação de observar a Solução de Consulta COSIT nº 13/97 até o dia 30/10/2007, data em que foi publicado no DOU a mudança de posicionamento.

A mudança de critério jurídico pela RFB entre uma solução de consulta e outra traz violação ao art. 146 do CTN, nos termos do já decidido nos acórdãos nºs 10704215, 10246520 e 30130892.

Assim, tendo em vista que não houve dissolução das associações e nem devolução do patrimônio aos antigos sócios, tendo sido o mesmo transferido diretamente para a nova entidade, os títulos patrimoniais antigos e as ações em que se transformou são papéis que representam o mesmo patrimônio, constituindo-se em ativo permanente. Portanto, o faturamento da alienação das ações se enquadra como venda de um investimento, não havendo de se falar na incidência de PIS e COFINS, conforme art. Nesse sentido, acórdão nº 3403-003-447, voto do Ilustre Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Contribuinte.

É o voto

Vanessa Marini Cecconello